



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

KIARA GRASIELLY BARBOSA FERREIRA

**“ELES DIZEM QUE É AMOR, NÓS DIZEMOS QUE É
TRABALHO NÃO REMUNERADO”:** A Assimetria De Poder
No Casamento Em Decorrência Da Dependência Financeira

SANTA RITA – PB

2025

KIARA GRASIELLY BARBOSA FERREIRA

**“ELES DIZEM QUE É AMOR, NÓS DIZEMOS QUE É
TRABALHO NÃO REMUNERADO”: A Assimetria De Poder
No Casamento Em Decorrência Da Dependência Financeira**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof. Dr. Guthemberg Cardoso Agra De Castro

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F383e Ferreira, Kiara Grasielly Barbosa.

"Eles dizem que é amor, nós dizemos que é trabalho não remunerado": a assimetria de poder no casamento em decorrência da dependência financeira / Kiara Grasielly Barbosa Ferreira. - Santa Rita, 2025.

64 f. : il.

Orientação: Guthemberg Cardoso Agra de Castro.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Patriarcado. 2. Dependência econômica. 3. Violência doméstica. 4. Políticas públicas. I. Castro, Guthemberg Cardoso Agra de. II. Título.

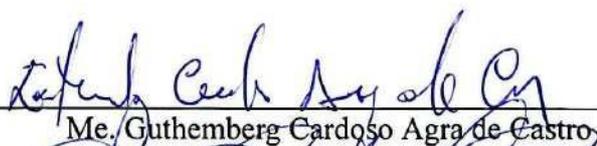
UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

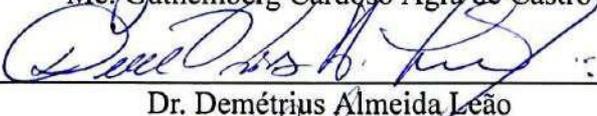
CDU 34

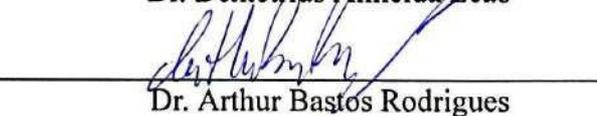


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “ “Eles dizem que é amor, nós dizemos que é trabalho não remunerado”: a assimetria de poder no casamento em decorrência da dependência financeira”, do(a) discente(a) **KIARA GRASIELLY BARBOSA FERREIRA**, sob orientação do(a) professor(a) Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,0 (NOVE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro


Dr. Demétrius Almeida Leão


Dr. Arthur Bastos Rodrigues

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer aos meus pais, Cláudia e Simplício, que enfrentaram muitos obstáculos para que eu pudesse ter meu caminho sempre facilitado, por toda a contribuição na minha formação, não apenas academicamente, mas durante toda a minha vida se dedicaram me apoiando, cuidando, me dando carinho e se preocupando.

Aos meus irmãos, Higor e Bruno, mas aqui estendo os agradecimentos aos meus primos, Sandro, Gabrielly, Mateus, Tainara e Ana Clara, a quem tenho como irmãos, acredito que Deus nos colocou juntos na mesma família e tendo um verdadeiro sentimento fraterno para que sempre pudéssemos caminhar juntos na vida.

As minhas amigas, Cássia, Isabelle, Luísa e Sara, vocês são verdadeiras companheiras de vida e de luta, são grandes mulheres que me inspiram e instigam a expandir meu pensamento, a sempre questionar e querer lutar por um mundo com mais dignidade, empatia e respeito. Quero incluir também minha amiga Nathalia, minha companheira de surtos, risadas e sorvetes, obrigada por todo carinho e alegria que você sempre demonstra.

Por fim quero, mas não menos importante, quero agradecer a Deus, por todas as preces atendidas, por nunca me desamparar e sempre me mostrar o caminho a seguir.

“Enquanto homens e mulheres considerem ‘natural’ a subordinação de metade da raça humana à outra metade, será impossível conceber uma sociedade na qual as diferenças não signifiquem dominância ou subordinação.” (Gerda Lerner)

RESUMO

Este trabalho analisa a assimetria de poder no casamento, com enfoque na dependência econômica como consequência da invisibilidade da mulher por seu trabalho doméstico, serviço visto como ato de amor, portanto, não remunerado, e atividade natural da mulher casada, pensamento este que desvaloriza a importância de seu esforço, em desprestígio a seu trabalho há, por outro lado, a valorização do trabalho remunerado masculino, como esforço mais importante que da acesso e manutenção as necessidades do sustento. Outro ponto, consequência da falta de autonomia financeira, é a vulnerabilidade a sofrer violências a qual mulheres estão exposta no casamento, essa dependência sujeita as mulheres a relações abusivas. O primeiro ponto desse pesquisa observa a perspectiva histórica da mulher no casamento, a consagração dos papéis de gênero na Antiguidade Clássica que permaneceram por século, tanto que foi corroborada pelo Código Civil de 1916. No segundo capítulo é mostrado quão assimétrico ainda é o casamento e perigosa a falta de independência financeira para as mulheres. Por fim, será mostrado que medidas educacionais de ensino financeiro e associados a políticas públicas são essenciais ao combate e prevenção da dependência econômica e violência doméstica.

Palavras-chave: patriarcado; dependência econômica; violência doméstica; políticas públicas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ASPECTOS HISTÓRICOS INTRODUTÓRIOS A RESPEITO DA MULHER NO CASAMENTO	
13	
2.1. Noções sobre o casamento.....	17
2.1.1 A mulher ateniense.....	18
2.1.2 A mulher em Roma	19
2.2 A mulher casada como incapaz para o ordenamento jurídico brasileiro antes de 1988	
20	
2.2.1. Análise de caso julgado em 1950: sob a vigência da Constituição Federal de 1946 e do Código Civil de 1916	
23	
2.2.2. Lei 4.121/62: o início da emancipação feminina	28
3. PREJUÍZOS DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER	31
3.1. O trabalho invisível das mulheres: a desvalorização do trabalho doméstico	33
3.2. A violência doméstica como uma consequência da dependência econômica	36
4. A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MODO DE COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INCENTIVAR A INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA FEMININA	
39	
4.1. A educação financeira como base influenciadora e preparatória para emancipação feminina	
41	
4.2. A ampliação e o acesso as creches como forma de garantir o ingresso ou retorno das mulheres ao mercado de trabalho	
43	
4.3. O incentivo de programas governamentais e políticas públicas para o ingresso ou manutenção da mulher no mercado de trabalho	
44	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	49
ANEXO A.....	52

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre como a dependência financeira da mulher no casamento leva a situações de invisibilidade de seu trabalho doméstico, tanto no contexto conjugal como social. Esse trabalho de organizar e cuidar do lar e seus integrantes familiares pode ser definido como um trabalho invisível, já que é feito de forma não remunerada, não é contabilizado economicamente e socialmente desvalorizada, dado que é visto como um papel "natural" feminino.

Em contrapartida de seu desprestígio, há a valorização do trabalho remunerado do homem que acentua os papéis tradicionais de gênero. Essa divisão desigual apenas reforça uma assimetria de poder no casamento que relega o trabalho da mulher a uma posição secundária, como também limita sua autonomia e poder de decisão dentro da própria casa, essa vulnerabilidade facilita a ocorrência de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica e familiar é caracterizada no art. 5º, caput da Lei 11.340/2006, lei conhecida como Lei Maria da Penha, em o que seria violência doméstica está ação ou omissão que cause danos físico, psicológico, moral, sexual ou patrimonial a uma mulher. A dependência econômica não é apenas fator causador e facilitador da violência, como também é fator que dificulta que a vítima rompa com o ciclo de violências e abusos, já que há falta de meios necessários para sair de casa e sustentar seus filhos, buscar apoio jurídico e psicológico.

Nesse contexto, a dependência financeira não é apenas um obstáculo à valorização da mulher perante seu parceiro, como também é mecanismo estrutural que mantém a mulher em situações de constante vulnerabilidade, submissão e abuso.

A promoção à autonomia financeira feminina, é essencial para o empoderamento social e profissional da mulher e uma estratégia de prevenção e combate a todos os tipos de violência doméstica e familiar. Investir na educação financeira desde os primeiros anos escolares, oferecer acesso à qualificação profissional e incentivar políticas públicas que apoiem e incentivem a capacitação das mulheres para o mercado de trabalho, são medidas necessárias para a emancipação econômica feminina, sendo um direito que dignifica a existência dessas mulheres.

O Objetivo Geral desse trabalho, portanto, é mostrar como o sistema patriarcal encontra socialmente maneiras de continuar inferiorizando as mulheres e muitas

vezes as obrigando a permanecerem em papéis que as desvalorizam diante de seus maridos, as submetem a violências e que em sua maioria são situações motivadas pela falta de independência financeira. Porém, com o acesso à educação e o auxílio necessário para a capacitação profissional e o estímulo para alcançar o mercado de trabalho é possível remediar essa problemática.

A respeito dos objetivos específicos, este trabalho se propôs a: a) historizar o patriarcalismo como sistema opressor que age com a finalidade submeter as mulheres a autoridade masculina limitando seu papel e importância nas esferas da vida pública e privada, bem como traçar uma trajetória de avanços político e sociais no Brasil desde o Código de 1916 até a atualidade, demonstrando o tratamento jurídico dado as mulheres dentro do casamento; b) analisar como persevera o papel da mulher no casamento, como dona de casa e sem autonomia financeira, uma perspectiva que ainda privilegia o homem e expõe as mulheres a situações de violência; c) demonstrar como a introdução de medidas educacionais financeiras nos ensinos básicos, aliada a políticas públicas e programas do governo para assessorar e reintroduzir as mulheres no mercado de trabalho são fortes incentivos para a busca pela independência financeira feminina.

Quanto a metodologia empregada, com base no método bibliográfico-documental e em análises qualitativas e quantitativas, a pesquisa visa compreender como padrões históricos continuam influenciando a vivência na sociedade atual, ou seja, como o sistema patriarcal resiste no tempo, mesmo quando não encontra mais juridicidade para seu amparo, a análise de dados aplicados ao contexto social permitem essa visualização.

No primeiro capítulo, inicialmente será tratado a trajetória feminina desde a saída dos grupos nômades, que dependiam da caça de animais e coleta de alimentos para a subsistência em comunidades sedentárias, que passaram a cultivar a terra e domesticar animais. É com o assentamento desses grupos que passa a se desenvolver o sistema patriarcal e a ser estabelecido os papéis de cada indivíduo deveriam desempenhar. Lerner (2019, p. 83) sugere que esse não foi um sistema criado exclusivamente pelo homem, mas que a mulher teve papel ativo, aceitando determinados papéis sem cogitar que em algum momento isso as colocaria em desvantagem.

Prosseguindo, ainda no primeiro capítulo, o trabalho mostra a visão que sociedades clássicas, tais como a Grécia Antiga (Atenas, em especial) e a Roma Antiga perpetuaram um pensamento “reificaram” as mulheres, expressão usada por Lévi-Strauss citado por Lerner, ou seja, nessas sociedades as mulheres são como coisas, inicialmente sendo propriedades de seu pai ou a figura masculina dominante em sua família de origem e passando, por meio do casamento, a ser propriedade de seu marido. Lévi-Strauss trata isso como a “comercialização das mulheres”, que na Atenas da Grécia Antiga fica mais evidente, posto que não possuíam qualquer direito ou voz ativa dentro de suas casas e na vida pública, não lhes sendo permitido também qualquer direito a herança.

Em Roma essa mulher passa pela mesma situação, dado que Roma ao invadir a Grécia absorve muitos de seus costumes. Contudo, Ariès e Duby (2009) as mulheres romanas era concedido o benefício de ter alguma participação social ao lhe serem permitido o convívio escolar, isso é claro até os 12 anos quando essas meninas voltavam a sua casa paterna e agora passavam a ter uma vida mais reservada, como demonstração de sua pureza e de que estava sendo preparada para a vida de casa. Bem como, diferente das atenienses, desde que estivessem casadas poderiam receber heranças (Ariès e Duby, p. 33-34).

Após o breve contexto histórico da atuação do sistema patriarcal nas sociedades ocidentais e como elas determinavam um papel feminino destinado a vida privada e familiar, a dissertação seguirá por uma análise da evolução jurídica do papel da mulher dentro do casamento e união estável dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Será analisado sob a ótica do Código Civil de 1916 como antes o papel delegado a figura feminina era algo ligado ao trabalho doméstico, sem nenhum ou pouco espaço para o trabalho e independência financeira e sem oportunidade de ser vista como líder da família. Cabendo, assim, aceitar o que fosse decidido pelo marido, já que este sim possuía juridicamente o papel de provedor e chefe familiar.

O cenário de dominação masculina no casamento passa a ceder com algumas alterações no Código de 1916, alterações estas conhecidas como O Estatuto da Mulher Casada, que veio com uma tentativa de dignificar um pouco a mulher casada, que passou a ter plena capacidade civil, lhe foi dada a oportunidade de trabalhar fora

do espaço familiar sem precisar da autorização do marido, bem como aceitar ou não heranças e permanecer com a guarda dos filhos após a separação. Medidas necessárias que trouxeram maior liberdade para mulheres casada e balançou a estrutura de poder absoluto do homem no casamento.

Mesmo que no âmbito jurídico tenha ocorrido uma evolução do papel feminino dentro do casamento e união estável, Dos Santos (2021) traz a Constituição Federal de 1988 como um grande advento não apenas de uma sociedade democrática de direitos, como também o pontapé inicial para a quebra do patriarcado dentro do ordenamento jurídico, visto que um de seus princípios fundamentais é a igualdade entre os gêneros, consagrado no art. 5º da CRFB/88 e §5º do art. 226. Entretanto, é notável como socialmente a mudança aconteça tão devagar, em especial nas estruturas familiares mais tradicionais onde apenas um dos cônjuges exerce trabalho remunerado enquanto o outro, normalmente mulheres, lidam com o todo o trabalho doméstico, desde a limpeza e organização da casa aos cuidados de filhos ou parentes.

O segundo capítulo passa a tratar como dessa relação, estruturas familiares mais tradicionais, surge os problemas de assimetria de poder. O primeiro é o trabalho invisível dessas mulheres que permanecem em suas casas, ou seja, há a descredibilização de todo seu esforço, físico e mental, nos afazeres doméstico e de cuidados, sendo diminuído e desvalorizado, enquanto persiste a valorização unicamente do trabalho remunerado.

O segundo problema surge com a forma que estas mulheres dependente economicamente de seus parceiros estão mais expostas e vulneráveis a sofrerem violências domésticas e familiares, violências estas caracterizadas pela Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, mas específico nos arts. 5º e 7º da lei. A falta de autonomia financeira surge dentro das relações afetivas como forte causa de violência de gênero, e reforça papéis onde o homem provedor passa a possuir materialmente mais que suas companheiras, enquanto essas passam por situações de insegurança física, psicológica e patrimonial.

Mesmo que a Lei Maria da Penha vigore no sistema jurídico brasileiro como mecanismo de defesa a mulheres vítimas de qualquer violência doméstica e familiar, persiste socialmente problemas a serem sanados para que a lei possa proteger as

vítimas de forma mais efetiva. Nesse trabalho, será tratado com causa principal a falta de independência financeira da mulher diante de seu marido/companheiro, uma vez que esta vulnerabilidade financeira é principal fator para a quebra do ciclo de violência.

Diante dos problemas apresentados, no terceiro capítulo se questionou as formas necessárias para se operar uma mudança significativa nessa estrutura, tais como tratar de forma mais digna a mulher que faz todo o trabalho não remunerado e possibilita o trabalho externo e remunerado de seu marido e como seria possível retirar a vulnerabilidade da mulher vítima da violência doméstica em consequência de sua dependência econômica.

Neste Trabalho de Conclusão de Curso, foi adotada uma ideia, de modo hipotético, que para retirar a mulher casada de uma situação que a diminui perante seu parceiro seria necessário equilibrar a relação conjugal através do equilíbrio financeiro e isso passa a ser possível com a adoção de algumas medidas de políticas públicas, em primeiro lugar o acréscimo da educação financeira no ensino fundamental, como forma de incentivar e estimular, em especial as jovens meninas, o conhecimento de ganho e gerencia do próprio dinheiro, mas também como forma de incentivo de priorizar e buscar capacitação profissional, incluindo nessa educação financeira o pensamento de planejamento econômico familiar, como medida de difundir que todos os membros adultos de um casamento são igualmente importantes e responsáveis pelas finanças do casal. Outro ponto importante para sanar os problemas da dependência financeira feminina é ampliação de programas como o SINE (Sistema Nacional de Empregos) que possui previsão legal para facilitar o ingresso de vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, bem como, aliado ao SINE, há o Decreto 11.430/2023 que possui uma função semelhante e a obrigação de editais de licitação contratarem um percentual mínimo de mulheres também em situação de violência doméstica.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS INTRODUTÓRIOS A RESPEITO DA MULHER NO CASAMENTO

Ao se estudar como o sistema patriarcal funciona e tem como papel fundamental a submissão de uma parcela da sociedade, Gerda Lerner (2019) começa a responder essa questão ao trabalhar na busca pelo início do sistemas patriarcal define que o melhor método para se chegar a uma resposta é que não há apenas uma causa única. Ela escreveu: "Ao abordar essa pesquisa como historiadores, precisamos abandonar explicações de causa única. Devemos presumir que, se e quando eventos ocorrerem de forma simultânea, eles não têm necessariamente relação causal." (Lerner, p.67). Ou seja, é difícil definir uma única causa como fonte originadora, é necessário pensar em multe fatores ocorrendo de forma simultânea.

O primeiro fator trazido por Lerner (2019) é a relação mãe e filho, onde ela traz, que diferentes dos outros primatas, bebes humanos ao nascer são mais vulneráveis em consequência do bipedismo, a falta de uma quantidade grande de pelos no corpo que consequentemente requer maior cuidado com seu aquecimento e causa de problema de melhor mobilidade, ou seja, há o impedimento de se locomover com o bebe segurando na mãe, tendo a necessidade que elas o segurem ou desenvolvam mecanismo que segurem o bebe ao seu corpo. O bipedismo e a postura ereta, nas comunidades nômades pode ser um problema comparado com outros primatas, entretanto, resultou no desenvolvimento das mãos.

"A primeira característica que distingue seres humanos de outros primatas é a infância prolongada e vulnerável da criança humana. Isso é resultado direto do bipedismo, que causou o estreitamento da pelve feminina e do canal vaginal em razão da postura ereta. (...) Além disso, em comparação com os macacos mais desenvolvidos, bebes humanos nascem sem pelos, portanto, têm mais necessidade de aquecimento. Eles não podem se agarrar às mães para um apoio mais estável, pois não tem os dedos dos pés flexíveis dos macacos, então as mães precisam usar as mãos ou, depois, substitutos mecânicos, para que possam segurar os bebes junto ao corpo. O bipedismo e a postura ereta também resultaram no desenvolvimento mais refinado das mãos, no polegar e em maior coordenação sensorial da mão" (Lerner, 2019, p. 68)

A sobrevivência dos bebes estava, assim, ligado aos cuidados maternos, que desenvolveram a coleta de alimentos para consumo posterior, fortalecendo essa ideia Lerner cita Nancy Tanner que diz "as mulheres, ao cuidar de seus vulneráveis bebes,

foram mais incentivadas a desenvolver essas habilidades, enquanto os homens continuaram a forragear sozinhos durante um longo período." (2019, p. 68).

Nesse primeiro ponto é possível observar como se criou a divisão de trabalho relativo ao cuidado, não pelo cuidado ser natural a uma figura feminina e materna, mas gerado de uma necessidade real de sobrevivência.

"Apenas os braços e cuidados da mãe abrigavam o bebê do frio; apenas o leite materno podia fornecer a nutrição necessária para sua sobrevivência. A indiferença ou negligência da mãe significava morte certa. A mãe que dava a vida tinha, de fato, poder sobre a vida e a morte." (Lerner, p. 70)

Assim, por questão de sobrevivência, as atividades desenvolvidas pelas mulheres deveriam ser facilmente combinadas com as necessidades maternas. Lerner (2019) observa que esse provavelmente não era um padrão seguido por todas as tribos ou grupos, que possivelmente possuíam mulheres mães hábeis para a caça de grandes animais, contudo, ela presume também que era um risco colocar em perigo a vida de mulheres adultas capazes de gerar filhos, já que a morte dessa mulher significaria menos nascimentos para aquele bando e conseqüentemente sua sobrevivência estaria correndo risco. Ela escreve:

"É óbvio que, dada a curta e precária expectativa de vida do Período Neolítico que mencionei antes, as tribos que colocavam em risco a vida de mulheres núbéis em caçadas ou guerras, assim aumentando a probabilidade de que se machucassem em acidentes, não tendiam a sobreviver tão bem quanto tribos em que essas mulheres trabalhavam de outra maneira." (Lerner, p. 71)

Sendo assim, nas sociedades pré-civilizadas, como as chama Lerner, as mulheres devem ter sido consideradas seres iguais aos homens ou até mesmo superiores, dadas seus conhecimentos de coletas de alimentos. Lerner cita Ellie Boulding quando a autora diz "(...) nas sociedades neolíticas um compartilhamento igualitário de trabalho no qual cada sexo desenvolveu habilidades e conhecimento apropriado essenciais para a sobrevivência do grupo." (Lerner, p. 73). As mulheres provavelmente possuíam tanto conhecimento quanto os homens, em especial em relação a coleta de alimentos:

"Ela (Boulding) nos conta que a coleta de alimentos exigia um conhecimento elaborado de ecologia, plantas, árvores e raízes, além de suas propriedades como alimento e medicamento. Descreve a mulher primitiva como guardiã do fogo doméstico, como inventora de recipientes de argila e tecido, que permitiam que os excedentes da tribo fossem guardados para épocas de escassez." (Lerner, p. 73)

Assim, a divisão sexual do trabalho nessas tribos não tinham um teor opressor ou submisso, as mulheres não estavam, como define as autoras, submetidas a um sistema que as desprezava, mas sim exaltava seu conhecimento e desenvolvimento de suas habilidades, que para aquele momento eram tão importantes quanto as atividades desenvolvidas pelos homens, pois o desenvolvimento de ambos os sexos fazia parte da força conjunta de sua sobrevivência.

Ao analisar a evolução dos humanos e seu desenvolvimento, saindo de grupos nômades para pequenas comunidades sedentárias que possuíam como foco de sua sobrevivência o cultivo da terra, a domesticação dos animais, Lerner (2019) acredita que apenas este feito não é explicação suficiente para gerar uma mudança tão brusca da percepção do exercício autoritário de poder do homem sobre a mulher. Ela compreende que:

“Parece-me bem mais provável que a ocorrência de conflitos intertribais durante períodos de escassez econômica tenha fomentado a ascensão ao poder de homens que tenham realizado grandes feitos militares. (...) Mas apenas estes fatores não são suficientes para explicar a vasta mudança ocorrida na sociedade com o advento do sedentarismo e da agricultura.” (Lerner, p. 76)

Lerner (2019) acredita que começo da subordinação feminina veio justamente da crescente aptidão militar dos homens, que "podem ter aumentado sua propensão a exercer autoridade sobre as mulheres e, depois, sobre os homens da mesma tribo" (Lerner, 2019, p.76). É dessa propensão a autoridade vinda da aptidão militar que surge o comércio de mulheres, sendo esta prática uma forte causa de submissão feminina. Essa prática, segundo a autora que cita Claude Lévi-Strauss, consiste na "remoção forçada das mulheres de suas tribos (roubo de noivas); defloramento ritual ou estupro; casamentos arranjado" (Lerner, 2019, p. 77), e foi utilizada como forma de mudança na estrutura matrilineares para uma patrilinear, ou seja, as mulheres casadas com homens de uma tribo diferente se juntavam as tribos de seus maridos.

"A observação desse fato gerou a suposição de que a mudança no parentesco, de laços matrilineares para patrilineares, seria um ponto decisivo para na relação entre os sexos, coincidindo com a subordinação das mulheres." (Lerner, 2019, p. 77)

É possível observar nessa prática como tendo uma função de enriquecimento da tribo que adquire a mulher pertencente a outro grupo, pois como dito anteriormente as mulheres possuíam grande conhecimento sobre coletas de alimentos, plantas e

medicamentos. Sem contar na troca cultural que ocorreria, visto que a mulher levaria para a nova tribo seu conhecimento e as práticas de sua tribo de origem.

"As mulheres desenvolviam flexibilidade e sofisticação culturais por meio do papel de elo entre tribos. Retiradas da própria cultura, abarcavam duas culturas e aprenderiam os costumes de ambas."
(Lerner, p. 78)

Há nessa prática também uma pergunta, por que as mulheres e não os homens? Nesse caso, Lerner (2019) diz que os homens não possuíam um laço de lealdade tão forte com seus filhos quanto as mulheres, eles poderiam querer cometer atos de violência contra aqueles que agora se diziam sua tribo, bem como durante o período de caça poderia fugir ou buscar vingança. Enquanto as mulheres, segundo a autora, teriam mais facilidade em criar laços com seus filhos e os parentes de seus filhos.

Lerner (2019), contudo, deixa claro que esse foi um processo gradual, tendo talvez participação ativa da mulheres em sua concepção e desenvolvimento. A autora cita registros antropológicos dessa participação feminina, "exemplos de rainhas, no papel de chefes de estado, que adquiriram muitas 'esposas', para as quais depois arranjavam casamentos que serviam para aumentar a riqueza e a influência da própria rainha." (Lerner, 2019, p. 79).

Assim, o comércio de mulheres teve um desenvolvimento gradual que aos poucos foi abandonando a ideia inicial de acrescentar mulheres de outra tribos para o enriquecimento cultural, desenvolvimento da própria tribo com o nascimento de novas crianças, para um sistema que a subjuga. Segundo Lèvi-Strauss citado por Lerner (2019), o comercio de mulheres se torna um processo de reificação das mulheres, retirando delas a humanidade e tornando-as mais como coisas.

"A relação total de comércio que constitui o casamento não é estabelecida entre um homem e uma mulher (...) mas entre dois grupos de homens, e a mulher representa apenas um dos objetos na transação, não uma das partes. (...) Isso é verdadeiro mesmo quando os sentimentos da garota são levados em consideração, como, aliás, costuma ser o caso. Ao consentir com a união proposta, ela precipita ou permite que a transação se efetue; ela não pode alterar sua natureza." (Claude Lèvi-Strauss, 1969, apud, Lerner, p. 77)

Ao abordar todas essas situações Lerner (2019) pretende desmitificar a ideia de que as mulheres foram sujeitos passivos na criação do patriarcado, quando na verdade quando criados os papeis e a divisão sexual do trabalho não houve em um

primeiro momento o sentimento de submissão, por mais que depois as sociedades tenham iniciado sua caminhada nessa direção.

“A suposição básica com a qual devemos começar qualquer teoria sobre o passado é a de que homens e mulheres construíram a civilização em conjunto. (...) Quando abandonamos o conceito de mulheres como vitimas históricas, influenciadas por homens violentos, forças inexplicáveis e instituições da sociedade, devemos explicar o enigma central – a participação da mulher na construção do sistema que a subjuga.” (Lerner, 2019, p. 65)

Assim, a análise feita por Lerner quer se despir de uma visão vitimista, colocando a mulher em um papel de subespécie que sempre foi oprimida, a visão dela fortalece a mulher como agente da história, tendo participação ativa em sua construção, mesmo que alguns futuros institutos e pensamentos passarão a atuar como forma de dominação dessas mesmas mulheres. A mulher não é sujeito passivo na construção da própria história e não deve ser ignorado toda a contribuição que as mesmas tiveram ao longo da formação das eras, aqueles que sempre tentaram domina-las podem preferir colocá-las nessa posição de inferioridade, mas ao destrinchar a história é possível observar a contribuição feminina.

2.1. Noções sobre o casamento

Samantha dos Santos (2021) diz que o casamento como é conhecido hoje nem sempre esteve dentro de um conceito contratual, institucional ou mesmo sendo visto como algo sagrada. Entretanto, sempre existiu dentro de um modelo mais instintivo, ou seja, associado as funções biológicas de procriação.

Diferente de Lerner (2019) que acredita que o papel que a mulher assume dentro da sociedade é a construção de vários fatores ocorrendo de forma simultânea até convergir numa estrutura de dominação do masculino sobre o feminino, Dos Santos advoga pela teoria de que a dedicação a agricultura e pecuária foram pontos primordiais para os “avanços civilizatórios que alteraram o casamento e a relação de gênero entre os sexos” (Dos Santos, 2021, p. 30) e que foram dessas mudanças que surgiu o casamento monogâmico.

Segundo Dos Santos (2021) o casamento monogâmico surge da necessidade de transmitir bens, após aprender a cultivar a terra e tirar seu sustento dela é preciso agora transmiti-la a alguém. Todavia, a autora argumenta que durante a Pré-história não havia a noção da contribuição do homem no processo reprodutivos. Ela escreve:

“(...) durante a Pré-História o homem não tinha ciência da sua contribuição na geração de uma nova vida, aliás, ninguém sabe dizer com exatidão quando ou como o homem descobriu que as mulheres eram incapazes de se reproduzirem sozinhas, mas, especula-se que foi por meio de um estímulo externo, sendo o pastoreio de animais o mais provável.” (Dos Santos, 2021, p. 30)

A tomada de consciência na participação na geração de filhos e o interesse em transmitir bens foi “a derrota do sexo feminino na história universal” (Engels, 2019, p. 87, apud, Dos Santos, p. 31). E para que isso fosse possível a transmissão de bens era necessário que um homem e uma mulher se unissem exclusivamente para procriar e, dessa forma, repassar sua propriedade aos seus filhos. E, assim, surge nessas novas sociedades o papel da mulher como mãe e esposa, tendo pouca ou nenhuma participação na vida social ou política.

“Quando o homem tomou posse do controle da casa, houve um aviltamento da condição da mulher, que se verifica, sobretudo, entre os gregos, sendo ‘gradualmente retocado, dissimulado e até revestido de formas mais brandas, mas de modo algum eliminado’”. (Engels, 2019, p. 63-64, apud, Dos Santos, p. 31)

Ao longo da história da humanidade poucas foram as civilizações que tiveram como figura central a mulher, majoritariamente o papel destinado as mulheres era um objeto pouco funcional que servia apenas para figurar no espaço familiar e após chegar à idade considerada adequada casar-se com quem lhe fosse indicado.

Na família de origem a função da mulher era a de obedecer a seu pai ou a figura masculina mais velha que comandasse seu lar aceitando qualquer decisão que este tomasse em relação a sua vida. Ao se casar, além da obediência ao marido, esta mulher deveria ser subserviente e cumprir seu real papel: gerar seus filhos, educa-los, mas nunca os comandar, afinal de contas este era o papel de seu marido e, caso este viesse a faltar, a mulher não estaria autorizada a assumir a função de nova chefe da família, sendo mais uma vez escanteada pela figura masculina mais velha, Dos Santos cita Reay Tannahill quando esta diz que “o relacionamento doméstico entre homem e mulher na Antiguidade, é possível generalizar em toda parte as esposas e os filhos constituíam bens dos homens chefes de família.” (2020, p. 31). O poder familiar, nestes sociedade patriarcais, residia única e exclusivamente nas mãos dos homens.

2.1.1 A mulher ateniense

É comumente ensinado nas escolas que a Grécia Antiga é o berço de toda a civilização ocidental, sendo exaltada como grande centro cultural, filosófico e político e tendo sua cidade mais famosa, Atenas, como a grande criadora da democracia, sistema político amplamente difundido e apreciado, especialmente no países ocidentais, e normalmente associado a ideias igualitárias, entretanto, mesmo com o

incentivo sociocultural que ocorria na Atena do sec. VI a.C, “ela foi também pedra angular de toda uma estrutura social baseada no poder paterno: o Patriarcado.” (Cáceres, 1988, p. 39-40, apud, Dos Santos, p. 20)

Nesse cenário, a mulher serviria como “moeda de troca”, ou seja, casar como quem o chefe familiar designasse, esse arranjo teria o propósito de enlacs políticos e interesses econômicos (Dos Santos, 2021, p. 32). Essa objetificação da mulher tornava ela uma propriedade, primeiro pertencente ao pai e depois repassada ao marido, e a desqualificava como uma cidadã, ou seja, sem direito sociais ou políticos e por serem propriedades essas mulheres “raramente poderiam ser herdeiras, pois a linha sucessória era essencialmente masculina e não era comum que exercessem atividade econômica” (Dos Santos, 2021, p.32).

“Além disso, as mulheres estavam sempre e legalmente sob os cuidados de seus parentes do sexo masculino e praticamente não desempenhavam papel algum no sistema político e social da pólis.” (Dos Santos, 2021, p. 32)

Para além das questões sociais e políticas em Atenas, dentro de seu próprio lar havia a limitação das mulheres sobre seus filhos. Uma das amostras disso se dá através da dissolução do casamento, fosse pela morte do cônjuge masculino fosse pela vontade de uma ou ambas as partes, a verdade é que ao fim do casamento as mulheres não possuíam qualquer direito sobre sua prole, levando em conta que os filhos pertenciam ao pai.

2.1.2 A mulher em Roma

Ainda na Idade Antiga, agora em Roma, a situação da mulher não difere muito do que já foi mencionado. Aqui ainda há a noção de que a mulher é uma propriedade, Badinter afirma que a visão do direito romano sobre as mulheres consistiam que elas eram “eternas menor de idade” e, portanto, precisavam está sempre sob a tutela de um parente masculino, primeiro de sua família de origem e após o casamento sua posse é passada ao marido e seus familiares.

Os romanos absorvem dos gregos, em específico dos atenienses, um modelo de vida social e política aonde não há espaço para as mulheres. Ariès e Duby (2009) afirmam que os romanos boa parte de suas crianças tiveram acesso a estudos advindo de escolas mistas, ou seja, meninos e meninas tinham liberdade de estarem juntos para o aprendizado, contudo, havia um limite, aos doze deveriam ser separados.

Após ocorrer a separação, os meninos poderiam continuar seus estudos com o intuito de “adornar o espírito”. Enquanto isso as meninas eram consideradas aptas ao casamento e não mais deviam ter liberdade de frequentar espaço fora de suas casas, “Nas famílias ricas, a partir desse momento as moças são encerradas na prisão sem grades dos trabalhos de fuso, que serve para demonstrar que elas não passam o tempo fazendo o que não devem.” (Ariès e Duby, 2009, p. 25)

Mesmo que a vida de uma mulher romana fosse similar com a forma ateniense de vê-las como mera propriedade onde sua posse seria transmitida. Na Roma Antiga surge o direito das mulheres em herdarem patrimônios, desde que esta fosse solteira ou estivesse casada.

Com a ascensão do cristianismo no Império Romano e, em especial após o seu declínio, surge uma nova moral, esta por sua vez não tem como intuito desenvolver os direitos femininos. A visão da submissão feminina toma novas formas, apoiadas especialmente pelos cenários bíblicos.

O apóstolo Paulo em sua carta aos Efésios menciona “Mulheres, sede submissas aos vossos maridos, como ao Senhor. Pois o marido é a cabeça da mulher, assim como Cristo é a cabeça da Igreja” (Bíblia, 2018 p. 1441), cria-se durante a Idade Média uma visão de ódio e horror sobre as mulheres, Ariès e Duby (2009) dizem que essa percepção é clara pela hipocrisia de se ter uma grande devoção pela imagem da mãe de Jesus, mas se propagar e reforçar a visão da mulher como maligna, culpada pela expulsão dos seres humanos do Éden, um ser manipulador que foi capaz de seduzir Sansão e trair sua confiança ao cortar seus cabelos. Sendo assim, a mulher passa, para além de mera propriedade masculina, a ser indigno de confiança e, portanto, com urgente necessidade de controle sobre seus corpos e mentes para que, como no passado, não causem grandes tumultos a vida dos homens, estes, sim, verdadeiros seres de valor e dignidade.

2.2 A mulher casada como incapaz para o ordenamento jurídico brasileiro antes de 1988

Após a breve narração a respeito da história feminina contextualizando essa história é possível observar como ela se relaciona diretamente com o casamento. As noções sobre as mulheres e seus direitos pouco variaram ao longo do tempo é por isso que ao tratar da situação civil da mulher no Brasil é possível enxergar a

manutenção do patriarcado e a continua desvalorização da mulher, especialmente no casamento.

Com o fim da monarquia e a Proclamação da República surge neste novo governo a vontade romper com as norma portuguesas, assim, em 1916 é promulgado o primeiro Código Civil, esteve em vigor de 1917 a 2003, e tinha como proposito regular o as pessoas naturais e jurídicas bem como os atos e negócios jurídicos, todos referentes a vida privada.

Para a finalidade deste trabalho é necessários analisar alguns dispositivos do antigo Código Civil de 1916, começando com a diferenciação entre homens e mulheres, enquanto homens nascidos sem qualquer problemas físicos ou mentais que justificassem outra classificação, estes eram sempre declarados como plenamente capazes de gerir sua vida civil. Em contrapartida, mulheres casadas não dispunham do mesmo privilégio, sendo considera incapaz de exercer alguns certos atos, visto que ao homem cabia o papel de chefe da família, portanto, também lhes cabia o dever de suprir a incapacidade de suas esposas.

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Os citados artigos acima demonstram a clara inferiorização da mulher em relação ao seu marido. Antes da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro era marcado pela desigualdade entre os gêneros. Todas as seis constituições anteriores consideram a mulher um ser inferior ao homem, em especial quando este era seu marido, colocando no casamento uma assimetria de poder, é possível ver isso no anteriormente mencionado art. 6º, inciso II do CC/16. Contudo,

ao longo do texto surge outros dispositivos que evidenciam a disparidade de poder no casamento.

O art. 9º, por exemplo, determinava que apenas o pai tinha poder para emancipar o filho. A qualidade de auxiliar do marido relegava a mãe ao papel de substituta, isto é, no caput do mesmo artigo determina que a mãe apenas teria esse poder em caso de falecimento do genitor. O poder de gerenciar a família e tomar decisões não era compartilhado, ambos os genitores não possuíam o mesmo poder sobre seus filhos, apenas um reinava absoluto sobre o cargo de chefe familiar, o homem, isto inclusive estava estabelecido no caput art. 233.

Art. 9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

§ 1º. Cessará, para os menores, a incapacidade

Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Se nem sobre seus filhos a mulher possuía pleno direito, também não possuía sobre seu patrimônio. O direito ao patrimônio quando se era uma mulher casada durante a vigência do CC/1916 é outro esboço jurídico que contribuía para a assimetria de poder na constância do casamento, tendo em vista, que o CC/1916 instituíu a necessidade de autorização pelo marido para que a mulher pudesse ter um trabalho fora de casa e não obstante também era necessário sua autorização para aceitar ou negar herança.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

Aceitar ou repudiar herança ou legado.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

A falta de amparo jurídico contribuiu durante anos para o não desenvolvimento profissional e patrimonial de mulheres casadas, tendo consequências sociais gravíssimas como o estigma da mulher que busca sua se profissionalizar e a dependência financeira, a falta de meios próprios de subsistência contribuiu para a manutenção de casamentos violentos para diversas mulheres.

2.2.1. Análise de caso julgado em 1950: sob a vigência da Constituição Federal de 1946 e do Código Civil de 1916

Nessa linha de raciocínio é importante trazer um caso concreto que mostre como o Estado corroborava através das leis com o papel da mulher de mera cuidadora do lar, do marido e dos filhos. Assim, si buscou no acervo processual do Supremo Tribunal Federal (STF) casos durante a vigência do Código Civil de 1916, que demonstrasse na prática a ação do Estado. O caso escolhido se trata de um Mandado de Segurança impetrado por Yolanda Lucia Vettori de Almeida Rodrigues, em face do Presidente da República que exonerou funcionária pública, caso este ocorrido no ano de 1950 durante a vigência da Constituição de 1946 (Anexo I).

O caso a ser analisado tem o propósito demonstrar a aplicabilidade prática do Código Civil de 1916 associada a Constituição de 1946. Ao se fazer apenas uma análise teórica da lei, sem mostrar seus frutos na sociedade, diminui o impacto de seus dispositivos legais. O referido código ficou em vigor durante longos 85 anos, passando por diversas mudanças e seis constituições, para a análise do caso a mais importante das constituições a ser analisada em conjunto é que vigorava no ano de 1950.

Assim para enriquecer a análise do caso é necessário se falar da Constituição de 1946, já que segundo a o pensamento doutrinário de Uadi Lammêgo Bulos (2014) é na constituição que se estrutura o poder político, delimita as relações de poder e determina a existência do Estado. A referida Constituição, vigente no período do caso apresentado, carrega os preceitos fundamentais e exemplifica bem como o Estado se utiliza de suas leis para fortalecer e privilegiar uma parcela da sociedade em detrimento da outra.

Inicialmente, é importante ressaltar como a Constituição de 1946, conhecida também como a Constituição Populista, está "espremida" entre dois períodos ditatórias, primeiro o Estado Novo, decretado por Getúlio Vargas que ficou no poder durante 15 anos e consagrado pela Constituição outorgada de 1937, este período da conhecida Era Vargas não houve eleições e que em alguns períodos o Congresso Nacional foi dissolvido. O período posterior a Constituinte de 1946 foi marcado pela forte repressão política instituída pelo golpe de 1964. Entretanto, nos 20 anos em que prevaleceu a Constituição de 1946 restaurou-se o período democrático no Brasil.

Essa constituição restituiu os direitos civis e políticos e ampliou alguns direitos como: a autonomia dos Estados e Municípios, direito à greve e associação sindical, liberdade de imprensa e mandato presidencial de cinco anos. Observa-se:

Art 18 - Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta, Constituição.

Art 23 - Os Estados não intervirão nos Municípios, senão para lhes regularizar as finanças, quando:

Art 28 - A autonomia dos Municípios será assegurada:

I - pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente,

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art 82 - O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

Mesmo com essas atualizações que foram avanços consideráveis para a democracia, a Constituição Populista, como ficou conhecida, segundo o livro *Duzentos Anos do Constitucionalismo Brasileiro: Constituição de 1946* de Alexandre Guimarães, não era assim tão apreciada pela população. Ele escreveu:

"Os 218 artigos do texto da Carta formavam um texto complexo, em que o pensamento constitucional nascia em choque com a realidade política, econômica e social de então. Não agradava nem as novas forças burguesas, nem o proletariado urbano crescente. Baseava-se, de um lado, nos princípios liberais e no intervencionismo estatal da Constituição de 1934. De outro lado, fundava-se em ideias populistas e sociais que haviam garantido o apoio das massas à ditadura Vargas." (Guimarães, 2024, p. 19)

Observar a Constituição de 1946 é importante, já que representa a lei fundamental, sendo nela expressa seus objetivos e os princípios aos quais o Estado,

não apenas acredita, como também presa pela sua manutenção. Entretanto, assim como Guimarães (2024), Bulos também acredita que esta constituição "Pecou na efetividade (eficácia social), não correspondendo, inteiramente, às exigências e aspirações do seu tempo, embora tenha desempenhado o importante papel de restaurar, dentro dos limites do possível, o regime democrático." (2014, p. 497), será visto no decorrer da análise do caso processual como a eficácia da aplicabilidade da Constituição de 1946 estava comprometida.

Assim passa-se a análise do caso.

Como dito anteriormente se trata de um Mandado de Segurança n. 1.322 onde a impetrante é servidora pública, admitida no cargo de bibliotecária do Ministério das Relações Exteriores, e exercendo a função por tempo suficiente (2 anos) para obter a estabilidade, pela legislação anterior se encontra sob o amparo do art. 188, inciso I da Constituição. Consta no relatório do acórdão do Mandado de Segurança (Anexo A):

Mediante concurso, em 28 de fevereiro de 1945, tomou posse do cargo de arquivologista, classe H, do mesmo Quadro e Ministério (relações exteriores). Promovida em 28 de julho de 1945, permaneceu no cargo até ser demitida. Tendo mais de 2 anos de exercício e sendo funcionária efetiva por concurso, era estável (Constituição, art. 188 – I). Em 26 de maio de 1949, a impetrante casou-se com Itajuba de Almeida Rodrigues, diplomata de carreira.

Como mencionado acima a impetrante casou com diplomata, sendo, portanto, demitida de seu cargo após o casamento sob o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 9.202/1945. O mencionado artigo estabelecia que diplomatas de carreira apenas poderiam casar com brasileira nata e exigência, em caso esta mulher fosse servidora pública, a exoneração da funcionária. Diz o Acórdão (Anexo A):

No entanto, o Presidente da República exonerou a impetrante, de acordo com o art. 3º §2º do Dec. Lei 9.202 de 26.4.1946. Dispõe esse art. 3º que os diplomatas só poderão casar com brasileira nata e mediante autorização do Ministro de Estado e acrescenta o §2º: 'Quando a esposa fôr servidor público, terá que exonerar-se do cargo ou função'.

Em seu favor, a impetrante argumentou a nulidade do referido artigo em face do rol taxativo do art. 189 da Constituição de 1946, vigente no ano de 1950. Assim, as possibilidades de perda do cargo público estabelecido pelo art. 189, incisos I e II, eram, respectivamente: por meio de sentença judicial; extinção do cargo ou por meio de processo administrativo.

A impetrante, ainda alegou a falta do processo administrativo para que esta tivesse direito a defesa da permanência de seu trabalho, bem como seu estado de estabilidade baseada no art. 188, inciso I da Constituição de 1946. Ao que teve a resposta do Ministro de Relações Exteriores alegando que a decisão não apenas resguarda o que foi estabelecido na Constituição, a defesa da família, como não havia necessidade de se instaurar um processo administrativo. Observa-se (Anexo A):

Quanto aos arts. 188 n° I e 189 n° II, declaram, respectivamente, que os funcionários públicos adquirem estabilidade depois de 2 anos de exercício, espaço quando nomeados por concurso, i, nesta situação, só perderam o cargo quando este se extingui ou se forem demitidos mediante processo administrativo em que se list assegurará ampla defesa. E manifesto que o preceito só deve ter aplicação quando a demissão for motivada por falta funcional, pois só nesta hipótese se concede o processo com amplas garantias de defesa. (...) Quando a perda do cargo resulta de outra causa (como aceitação de outro cargo incompatível, ou de acumulação de cargos proibida legalmente), seria incongruente a prévia instauração de processo. o funcionário nestas hipóteses, se encontra em situação decorrente de atos oficiais públicos e que, por assim dizer, implica numa opção entre uma de 2 situações que não podem ser mantidas simultaneamente. Análoga à essas espécies é AO decreto-lei número 9202, de 26/04/1946: - quando o funcionário de carreira de diplomata se casa com qualquer funcionária pública esta terá de exonerar-se de cargo ou função diz o artigo terceiro desse ato legislativo.

Todos os argumentos da impetrante foram descartados com base: no já mencionado, art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº 9.202/1946; sob o direito homem, chefe de família, fixar domicílio conjugal (art. 233, inciso III do Código Civil de 1916) e, nesse caso, sendo o marido da impetrante diplomata haveria um inconveniência em manter o trabalho desta no Brasil quando o marido fosse representar o Estado em outro país. Sendo assim, houve consenso de que o indeferimento do Mandado de Segurança era uma clara proteção do Estado a família, como estabelece o art. 163, caput da Constituição de 1946. Leia-se parte da decisão do Acórdão a respeito do pleiteado pela impetrante (Anexo A):

Segundo, porque esse Decreto-Lei, sem desproteger a família, visou resguardar o interesse do serviço público, evitando o inconveniente que para este resulta de vir o diplomata a casar-se com pessoa que tem de exercer função pública no Brasil. A lei não proíbe o casamento mas estabelece que uma vez realizado a funcionária terá de exonerar-se, para poder acompanhar o marido ao estrangeiro. Longe, pois, de atentar contra a família procura fortalecê-la concorrendo para que a mulher, como determinar a lei (art. 240 do Código Civil), possa assumir, pelo casamento, além dos apelidos do marido, 'a condição

de sua companheira virgula consorte e auxiliar nos encargos da família'.

Essa narração do caso deixa evidente o que Uadi L. Bulos quis dizer sobre a falta de efetividade da Constituição. Como demonstrado um dispositivo da referida constituição foi descredibilizado e ignorado em detrimento de um Decreto-Lei anterior a vigência da Carta Magna de 1946, cujo art. 3º, §2º não deveria ter sido recepcionado com a promulgação da Constituição, sendo evidente sua contrariedade ao que foi estabelecido, a necessidade de processo administrativo para exonerar servidor público de seu cargo ou função. Escreveu o Ministro Relator em sua decisão (Anexo A):

A única coisa que poderia ela alegar é o fato de não ter havido processo administrativo; mas, para que esse processo, se a lei é de uma clareza meridiana e o casamento é um ato público provado pela certidão de fl. 10? Como ainda bem salienta o eminente ministro das relações Exteriores, a instauração desse processo administrativo seria incongruente e superfetatória (...)

A decisão contida no Acórdão que julgou improcedente o Mandado de Segurança, ao ignorar ordem direta da lei máxima em detrimento de uma lei inferior, demonstrou não apenas a fragilidade e inconsistência da Constituição de 1946, como também como o Judiciário preferia enfraquecer a Constituição ao discordar dela eliminando o direito líquido e certo da impetrante de requerer um processo administrativo que garantisse, assim, uma ampla defesa a sua causa de permanecer em seu trabalho, em favor de manter uma ordem social prejudicial as mulheres casadas, fortalecendo o papel familiar e doméstico e sua dependência financeira. Observa-se (Anexo A):

Muitas vezes, sentenciou o supremo tribunal que a falta de processo administrativo não invalida por si só a demissão do funcionário se na ação por ele proposta, para anular o ato demissionário, ficar provado ter cometido falta justificativa da demissão (...)

Se como disse o Bulos (2014) a Constituição definia o poder político e estruturava o Estado, este estava fragilizado pela facilidade como seus dispositivos eram tão facilmente deixados de lado. A Constituição de 1946 assumia um papel importante na redemocratização e na promulgação de uma constituição com mais direitos, contudo, sua efetividade estava comprometida.

Como documento de transição a carta de 1946 ficou obsoleta, ao longo de seus anos de vigência restando lhe recorrer ao expediente

da reforma constitucional, como caminho para não perder a autoridade e não cair no descrédito. (Bulos, 2014, p. 497)

O Estado se utilizando da legislação é um grande contribuidor para a juridicidade do patriarcado, ou seja, o Estado assumia um papel de não apenas perpetuar a visão da mulher com ser secundário no próprio casamento, como também era agente facilitador para assimetria de poder dentro da sociedade conjugal.

O conjunto normativo agia em favor de uma hierarquia familiar que desprestigiava a mulher, colocando a vontade do marido como principal objetivo a ser atingindo, deixando de lado qualquer vontade de autonomia ou liberdade financeira que a mulher viesse a querer.

No caso acima reportado, não há evidência do marido como contribuidor direto da perda do trabalho da Impetrante do Mandado de Segurança e de sua conseqüente perda de autonomia financeira. De toda forma o Estado agiu em sua defesa, tendo em vista que foi elucidado que após o casamento o lugar da esposa é ao lado do marido, subjugando qualquer vontade ou interesse que ela pudesse ter em permanecer em seu trabalho.

2.2.2. Lei 4.121/62: o início da emancipação feminina

O Código Civil de 1916 como demonstrado não deu tanta independência a mulher casada, deixando-a sempre dependente do marido e correndo o risco da perda de seus filhos e da capacidade de trabalho externo e, assim, incapacitando-a de ter independência financeira.

Esse cenário feminino perdurou até 1962, um período democrático da história política brasileira, quando houve a promulgação da Lei nº 4.121, também conhecida com o Estatuto da mulher casada. Esta lei pode ser considerada uma vitória tendo em vista que operou uma redução no poder unilateral do homem sobre a família.

A primeira grande mudança ocorrida com essa lei é a retirada da mulher casada do grupo dos relativamente incapazes. Outro ponto importante é a inclusão da mulher como colaboradora do marido no caput do art. 233 do CC/1916. A visão da mulher como colaboradora pode transmitir uma ideia de que ela não passava de uma “ajudante”, mas é necessário encarar qualquer mudança como positiva e uma evolução que dar espaço para a mulher também tomar decisões, tendo em vista que

o texto anterior colocava o marido como chefe absoluto e inquestionável da sociedade conjugal.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

As mudanças consideradas mais importante para a construção desse trabalho, contudo, são as alterações no novo texto ao art. 242 e seus incisos previam a liberdade da mulher casada em exercer profissão sem a autorização do marido, aceitar ou repudiar herança ou legado.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
 a) - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
 b) - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
 III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
 IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Esta nova redação dos artigos do Código Civil de 1916, alterada pelo Estatuto da Mulher Casada, foi, de fato, o primeiro ato para que houvesse uma mudança na possibilidade de mulheres casadas atingirem sua independência financeira, muitas vezes este é um ponto essencial para a manutenção de casamentos violentes, seja sob a ótica da violência física ou patrimonial.

Outra mudança relevante, está voltada ao poder dos pais sobre seus filhos, é a capacidade da mulher em ficar com a guarda de seus filhos menores de idade em caso de dissolução irregular.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
 § 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Essas medidas foram essenciais para começar a quebra do patriarcado, que centralizada o poder familiar de forma unilateral nas mãos dos homens. E

fundamentais também para começar a sanar a desigualdade entre os conjugues dentro da estrutura familiar.

3. PREJUÍZOS DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER

A dependência econômica é uma situação de ordem social e econômica que ocorre sob a necessidade de um indivíduo precisar de assistência financeira de outro para lhe sustentar nas necessidades básicas. Essa dependência aplicada a esfera privada da vida familiar, além de corresponde a necessidade que um dos cônjuges possuir que o outro lhe financie a moradia, alimentação, acesso a saúde, esperar pelo provedor que cuide também das necessidades básicas dos filhos, no casamento essa dependência assume também um caráter controlador, ou seja, o cônjuge provedor, em sua maioria homens, possuem mais liberdade para tomada de decisões o que causa um significativa diminuição da autonomia e liberdade da mulher, que se mantém secundarizada na relação e reduzida a esfera familiar. Heleieth Saffioti diz nesse sentido:

“A independência econômica constitui, potencialmente, um ascensor da posição da mulher na família. Ora, para que se preserve intacta a estrutura do grupo familiar, impõe-se a manutenção da mulher na condição de dependente economicamente do marido. Eis por que são invocadas como razões suficientes da permanência da mulher no lar a preservação da honestidade do sexo e as obrigações domésticas.” (Saffioti, 1976, p. 54)

Damiani e Almeida (2016) dizem que há um tabu em ensinar desde cedo mulheres a gerir o próprio dinheiro, as autoras ainda dizem que isso é uma consequência do modo como são criadas, elas utilizam o termo “a síndrome da boazinha”.

“As boazinhas são prestativas e fazem tudo para agradar; não titubeiam em deixar de lado suas tarefas ou prioridades para ajudar o outro. Não chamam atenção para si: não levantam a voz, não brilham além da conta, não exigem muito. Sobretudo, as boazinhas não incomodam: aceitam sem reclamar o que lhes é oferecido e ainda agradecem! E, claro, não falam em dinheiro porque isso é feio ou deselegante.” (Damiani e Almeida, p. 31)

Ainda há na sociedade o pensamento de que estas mulheres foram feitas para o lar, ou seja, não precisam se preocupam em como o direito familiar será ganho ou gasto, este é, ainda, uma preocupação masculina, manter e nutrir sua família. Como arranjam dinheiro para pagar as contas no fim do mês? Responsabilidade masculinas. Enquanto isso as mulheres ainda são ensinadas a manter suas mentes ocupadas com os problemas domésticos.

“Talvez a armadilha mais comum na nossa cultura seja a ideia de que algum homem (especialmente o pai ou o marido) vai cuidar de nós por sermos mulheres. Carregamos conosco o código cultural que nos empurra na direção desse modelo mental. O príncipe, por ser homem, teria o dever ou a habilidade de nos sustentar ou nos salvar de apuros financeiros.” (Damiani e Almeida, p. 28)

Mesmo com o crescente debate sobre o que seria o papel da mulher no âmbito privado da vida familiar e que seja fortemente questionado o lugar da mulher como uma simples cuidadora, esta discussão no Brasil só se torna mais latente com o advento da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna de 1988 foi primordial para consagrar o princípio da igualdade de gênero (art. 5º, inciso I, da CRFB/88), como também foi fundamental garantidora do papel igualitário entre os cônjuges como estabelece o art. 226, §5º da CRFB/88 “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988), assim, qualquer dispositivo legal que criasse alguma hierarquia dentro do casamento foi descartado dando vez para a promoção da construção de uma nova sociedade conjugal com viés equilibrado e simétrico.

Samantha dos Santos (2021) cita Carlos Roberto Gonçalves quando este aduz que os princípios igualitários da Constituição de 1988 vem para romper com o patriarcado, dado que deixa o homem de figurar como centro da relação familiar e passa a dividir seu poder com sua respectiva cônjuge, que agora de forma legal possui voz ativa para tomar decisões a respeito de si mesma e de seus filhos.

“A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas doméstica e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.” (Gonçalves, 2018, p. 18, apud Dos Santos, p. 107)

A construção legislativa de uma sociedade conjugal mais harmoniosa trazida pela Constituição Federal de 1988 é de fato marco fundamental para a ruptura de um antigo sistema que desvaloriza as mulheres dentro do espaço familiar. Contudo, as mudanças jurídicas não alcançam muitos núcleos familiares, em especial aqueles que mantem o modelo tradicional onde mulheres dependente economicamente de seus maridos. O teor deste capítulo é analisar como há nessas relações uma assimetria de poder demonstrada pela falta de autonomia financeira que é o principal fator para:

a desvalorização do trabalho doméstico não remunerado (ainda muito associado as mulheres); e torna as mulheres vulneráveis e sujeitas a violências domésticas.

3.1. O trabalho invisível das mulheres: a desvalorização do trabalho doméstico

A assimetria de poder no casamento por um longo período não foi apenas uma imposição social, mas algo corroborado pelas leis, como analisado no primeiro capítulo. Ocorre que a continua assimetria na relação conjugal não é mais algo que encontra amparo legal, suas bases agora são outras, seja vinda de imposições religiosas, sociais ou trabalhista.

O propósito desse trabalho é analisar como a dependência econômica afeta o equilíbrio das relações conjugais e perpetua pensamentos que inferiorizam as mulheres e as expõe a cenários de violência.

O primeiro ponto a ser analisado é a divisão do trabalho doméstico, majoritariamente imputado e associado as mulheres, este, entretanto, se trata de um trabalho extremamente invisibilizado e descredibilizado, como se trabalho não fosse. Lerner (2019) nos traz a noção que é "a família não apenas espelha a ordem do Estado e educa seus filhos para que a sigam, mas também cria e sempre reforça esse ordem", ou seja, por mais que legalmente não haja mais qualquer dispositivo que coloque a mulher casada em situação abaixo de seu marido, a ordem social de que há uma hierarquia família onde o homem -chefe da família - sai da esfera familiar para um ambiente externo em busca de trabalho e, assim, se o torna provedor, recai sobre a mulher o papel de zelar pelos serviços e cuidados domésticos.

A invisibilização do trabalho doméstico das mulheres vem justamente de sua natureza elementar a estrutura familiar, ou seja, se há alguém provendo é necessário que haja alguém que organize a casa e cuide de seus habitantes, sendo assim, como posto por Federici (2019), o trabalho doméstico é algo natural a natureza feminina.

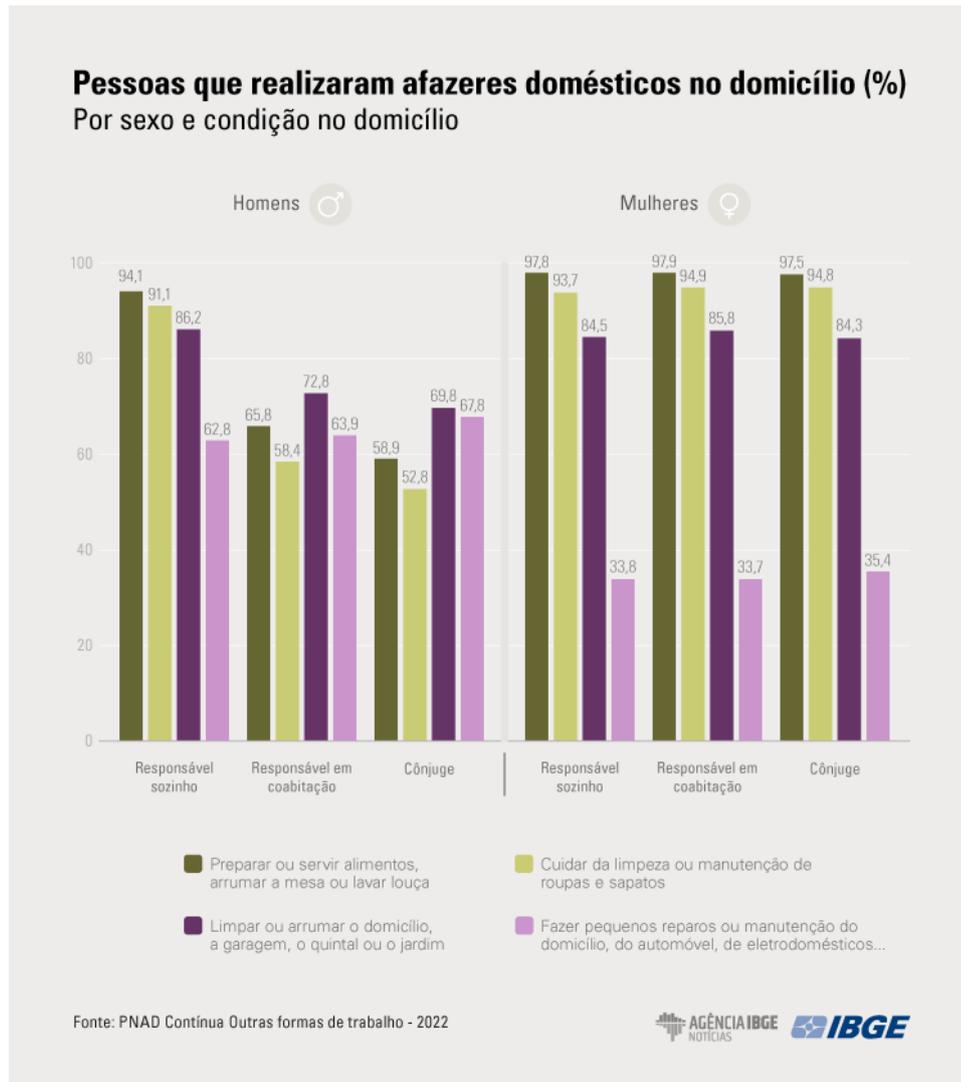
"A diferença em relação ao trabalho doméstico reside no fato de que ele não só tem sido imposto às mulheres como também foi transformado em um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza feminina.(Federici, p. 42)

Federici (2019) ainda diz que por mais que o capitalismo explore todos os trabalhadores e os iluda com a ideia de que o salário é a recompensa por seu trabalho isto, portanto, fornece uma premissa para a reivindicação de melhores salários e

condições de trabalhos. A naturalização do trabalho doméstico gera sua não remuneração e desqualifica qualquer medida reivindicativa, haja vista que *"o que eles dizem que é amor, nós dizemos que é trabalho não remunerado"* (Federici, 2019 p. 40).

O primeiro ponto da assimetria de poder no casamento, portanto, consiste justamente da capacidade masculina de "escapar" do serviço doméstico, pois enquanto suas parceiras ficam com a maior parte ou sua totalidade exercendo um trabalho diário e que não possui direito a férias ou feriados, tendo em vista que enquanto houver qualquer serviço doméstico a ser feito como, por exemplo, limpar a casa, cozinha, lavar e passar roupas, cuidar das crianças, o trabalho não tem fim, tendo ao final como única remuneração um teto sobre sua cabeça e comida na mesa.

Ao observar os dados coletados pelo IBGE em relação a serviço doméstico fica claro como esta atividade ainda é um serviço que continua sendo algo classificado como inerente as mulheres. As porcentagens de mulheres casadas que ficam com as tarefas de preparar comida, limpar e organizar a casa e lavar roupas é maior, em contrapartida a úncia maior porcentagem dos homens são está associado a atividades de manutenção e reparo. A tabela abaixo mostra que homens apenas fazem tanto tarefas domésticas quanto mulheres casadas se este morarem sozinhos.



A sobrecarga de trabalho doméstico que recai apenas em uma das partes da relação conjugal é fator determinante para um desequilíbrio no casamento, fato este que melhora a vida de um, mas em contrapartida causa severos prejuízos a saúde mental do outro.

É importante ressaltar que em uma matéria do jornal CNN Brasil que analisa a pesquisa feita pela Universidade do Colorado, nos Estados Unidos, avalia que homens solteiros possuem mais chances de falecer que homens casados, um dos fatores contribuintes é justamente o apoio emocional, isso significa que eles possuem mais interação social, mais apoio no acompanhamento da saúde, fazem mais dietas e exercícios físicos. Já as mulheres casadas não gozam do mesmo privilégio, Santos e Diniz (2018) trazem que estas mulheres estão mais propensas a terem Transtornos de Humos, ansiedade e Transtornos Somatoformes (THAS).

“Santos (2008, 2014) verificou que o espaço doméstico, local onde as mulheres donas de casa passam a maior parte de suas vidas, de fato, pode representar um fator de risco para a saúde física e mental dessas mulheres. Entre os aspectos potencializadores de danos estavam a jornada repetida e inacabada das atividades realizadas; o contato com produtos tóxicos e objetos perfuro-cortantes; a falta de lazer e descanso; a falta de autonomia econômica; e, muitas vezes, a repressão sexual e/ou submissão ao domínio do marido, o que pode interferir inclusive na satisfação conjugal.” (Santos e Diniz, 2018, p. 4).

Assim, é mais que evidente que restringir a mulher casada ao papel de cuidadora do lar e de seus familiares rouba dessas mulheres a oportunidade de possuírem uma qualidade de vida melhor, um relacionamento mais funcional e que as valorize como membro importante e as submetem a uma vida que diminui e descredibiliza o valor de seu trabalho, tornando o ambiente familiar um lugar propenso a causar danos a sua saúde mental, quando não tornam essas mulheres vulneráveis a violências domésticas.

3.2. A violência doméstica como uma consequência da dependência econômica

No tópico anterior foi falado como donas de casa são mais propícias a serem alvo de transtornos mentais, isso causado pelo maior isolamento social, o cuidado constante com a casa e com os filhos, a falta de descanso, a divisão irregular das tarefas domésticas são causas fortes que desregulam um relacionamento e trazem sobrecarga física as mulheres.

O trabalho doméstico é importante fator na vida familiar, tendo em vista que ele é um facilitador para o trabalho externo remunerado. Entretanto, ele também é um facilitador para a violência doméstica, dado que a dependência econômica que força as mulheres a permanecerem nesse ambiente. Cibele Cheron e Elena Erling Severo (2010) citam Paula England, quando esta última fala da teoria marxista de quem tem capital possui vantagem sobre quem não tem, sendo forçado a submeter a venda de sua força de trabalho, ficando, assim, dependente do dono do capital, as autoras relacionam isso a assimetria de poder no casamento é forte causa na manutenção do homem no topo do poder familiar e desprestigia a mulher, a inferiorizando e dando pouco valor a suas escolhas. Elas escreveram:

“A assimetria de poder que favorece o homem, na relação conjugal, cria condições, no entender de England, para que as mulheres sejam tratadas com menos respeito e não influam nas decisões da família, desde o orçamento familiar à educação dos filhos, além de conferir a elas a sujeição ao companheiro. Cria-se, assim, o ambiente propício

para a violência, num ciclo perverso do qual muitas mulheres não conseguem sair.” (CHERON e SEVERO, 2010, p. 8)

A mulher na posição de dona de casa e que possui como único trabalho o serviço doméstico não remunerado está mais vulnerável a situações de violência, seja ela física, psicológica ou patrimonial, há nessa relação um simbolismo histórico em inferiorizar a mulher e exaltar o homem detentor dos meios econômicos, a mulher que não possui trabalho remunerado fica à mercê do cônjuge, que estar em situação de superioridade patrimonial. Essa dinâmica no casamento está profundamente marcada pela assimetria de poder que fragiliza e expõe a mulher a tornando uma refém dessa relação.

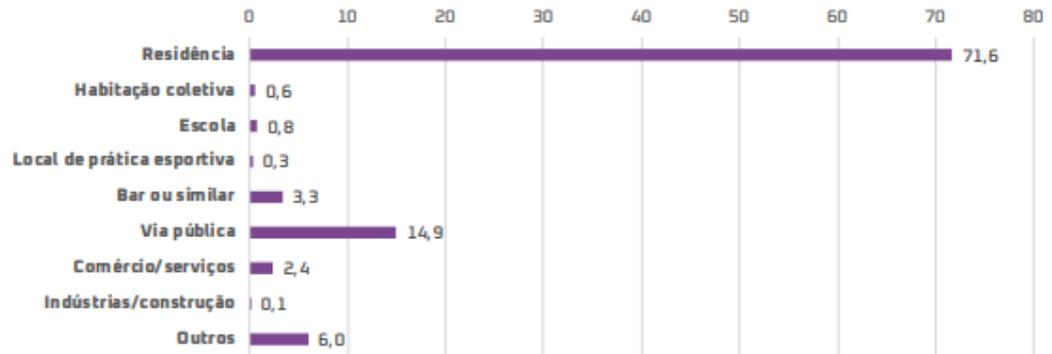
Quando o espaço doméstico se torna agressivo e violento o mais natural seria deixá-lo para trás, entretanto, a falta de autonomia financeira dificulta o romper do ciclo de violência. No ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, desempenha um papel fundamental ao combate à violência doméstica sofrida por essas mulheres ao definir as diversas formas de violência e oferecer medidas de proteção legal para as vítimas.

Mesmo que haja juridicamente instrumentos que promovam o combate à violência e dignificação da vítima para que saiam do ambiente violento, a dependência financeira é um verdadeiro empecilho para a eficácia dessas medidas. Diante da perspectiva da quebra do ciclo de violência alguns questionamentos básicos surgem, por exemplo, para onde ir e como se manter, o peso desse questionamento aumenta quando desse casamento nascem filhos. Esses questionamentos diante da falta de meios próprios de subsistência dificultam a ruptura da mulher com seu agressor e fortalecem a normalização da violência.

Segundo dados coletados pelo Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam) 2025, lançados pelo Ministério das Mulheres, apresentaram, em 2024, registro de 1.450 casos de feminicídio, a pesquisa ainda relata que 76,6% dos casos de violência doméstica o agressor é uma figura masculina e, em 2023, 71,6% dos casos a agressão ocorreu dentro da casa da vítima. A pesquisa apresentada pelo Raseam 2025 ainda indica que das violências domésticas sofridas pelas mulheres, 67% dos agressores foram identificados como companheiro ou ex-companheiro. Os altos índices de violência sofridas pelas mulheres dentro de suas casas e tendo como agressor o próprio companheiro é uma clara demonstração da insegurança ao qual

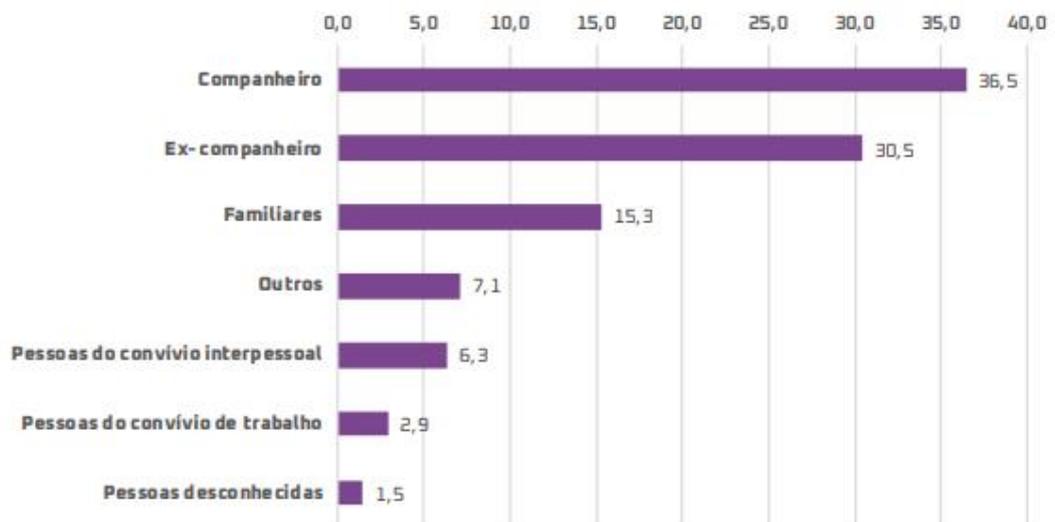
essas mulheres estão submetida e como o espaço familiar é marcado pela dominação e imposição de poder masculino.

Distribuição percentual de registros de violências doméstica, sexual e/ou outras violências contra mulheres adultas, de 20 a 59 anos de idade, segundo o local de ocorrência - Brasil - 2023 (%)



Fonte: Ministério da Saúde, Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN.
Elaboração: Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Distribuição das mulheres em situação de violência, segundo a relação do agressor com a vítima - Brasil - 1º semestre de 2024 (%)



Fonte: Ministério das Mulheres, Ligue 180.
Elaboração: Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

A análise das porcentagem evidencia com a falta de autonomia financeira serve como manutenção de um sistema matrimonial com base num patriarcalismo violento, que segundo Cheron e Severo (2010) reforçam a autoridade masculina e a tolerância social à violência.

4. A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MODO DE COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INCENTIVAR A INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA FEMININA

Diante do que foi exposto até aqui uma das soluções mais eficazes para coibir a violência doméstica sofrida pelas mulheres, trazer mais dignidade ao seu papel na família e uma forma de equilibrar a relação de poder é o incentivo a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

No ano de 2024 foi apresentando um projeto de lei pela deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), a PL 1429/24, o projeto de lei visa a capacitação profissional de donas de casa, como expõe o art. 1º do mencionado projeto “Art. 1º Esta Lei cria medidas para incluir donas de casa no mercado de trabalho visando promover e estimular a empregabilidade para essas mulheres, bem como, reconhecer e valorizar suas habilidades.” (Brasil, 2024). A PL n° 1429/2024 ainda conta com incentivos fiscais para as empresas que aderirem ao programa, como estabelece o art. 2º e 5º).

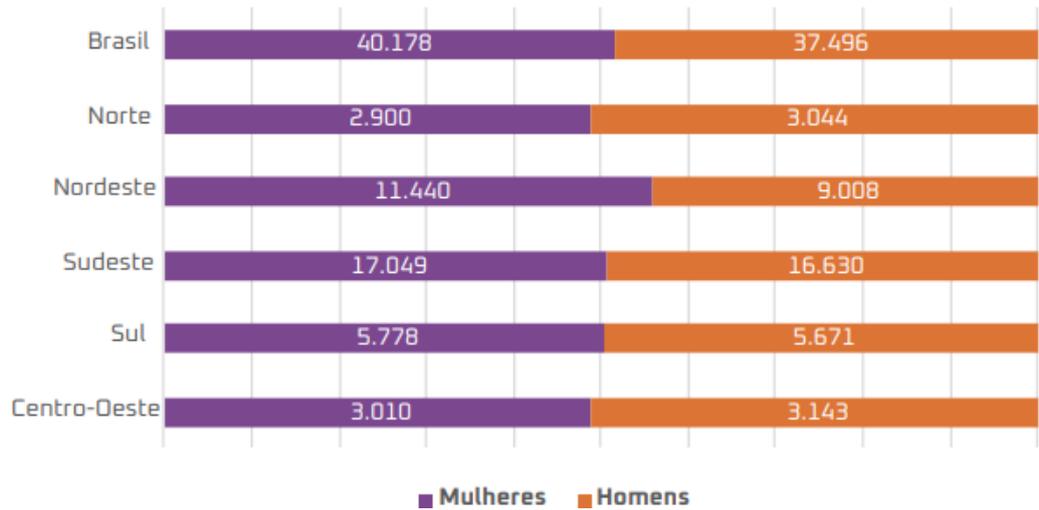
Esse projeto de lei ainda conta com a flexibilização dos horários de trabalho; as empresas devem adotar políticas que integre o trabalho com a vida familiar; aconselhamento e orientação profissional; programas de mentoria; e redução de barreiras de entrada e subsídios para educação (art. 4º, incisos I, II, III e IV).

Se aprovado o projeto de lei n° 1429/24 servirá de instrumento para a dignificação de mulheres que nunca trabalharam ou interromperam sua jornada profissional para se dedicarem a viver o cuidado do lar e da família e que agora não possuem perspectiva de avanço profissional.

Além do mais segundo levantamento apresentado pelo RASEAM, as mulheres desde 2023, os domicílios particulares no Brasil tinham como pessoa responsável uma figura feminina (40,2 milhões). A prevalência de mulheres como chefes de domicílios demonstra que a realidade vem se alterando, surgindo a necessidade de descobrir quem são essas mulheres e quais são suas vivências, a partir dessa compreensão pode-se estabelecer medidas que acompanhem o desenvolvimento feminino e contribua para sua formação e capacitação profissional e, conseqüentemente, seu ingresso no mercado de trabalho, tendo em vista que o trabalho e sua remuneração possui capacidade de tornar a vida dessas mulheres mais

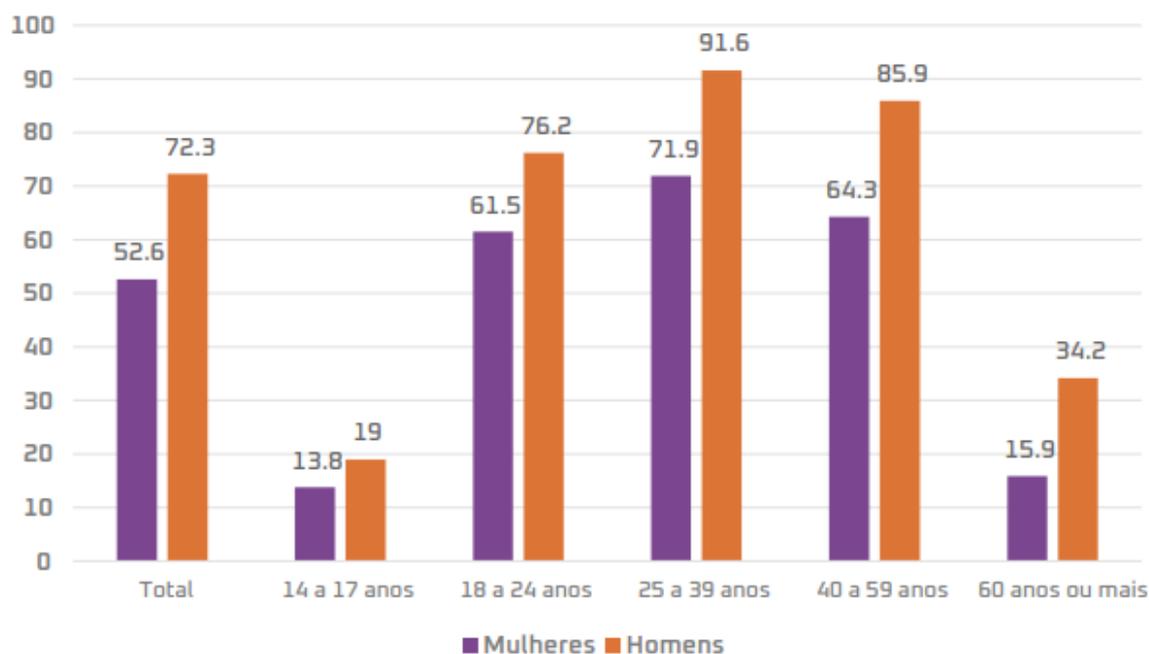
digna, ao lhes permitir autonomia econômica e, conseqüentemente, a liberdade e possibilidade de acessar melhores condições de moradia, alimentação, saúde e acesso a justiça. Veja-se o gráfico abaixo do RASEAM:

Domicílios particulares permanentes por sexo da pessoa responsável, segundo as Grandes Regiões - 2023 (em milhares)



A correção da disparidade de acesso ao mercado de trabalho, especialmente o trabalhos formais, deve ser considerado o primeiro foco, tendo em vista o crescente ingresso da mulher no mercado. Contudo, a divisão desigual de tarefas doméstica e de cuidados continua sendo forte fator para manter a taxa de participação feminina no mercado de trabalho abaixo que a taxa masculinas, segundo o RASEAM, os números totais do segundo trimestre de 2024 mostram uma taxa de participação feminina para 52,6% de participação feminina para 72,3% dos homens. O RASEAM elaborou gráfico que mostra a diferença da participação feminina no mercado de trabalho nas diferentes idades, observa-se:

Taxa de participação na força de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade por sexo, segundo os grupos de idade - Brasil - 2º trimestre de 2024 (%)



A importância do desenvolvimento e incentivo de políticas públicas voltadas para essa minoria consiste na mudança da concepção social, por mais que ainda haja bases patriarcais permeando o contexto familiar, é inegável também a ruptura com esse sistema quando analisado, por exemplo, o quantitativo apresentado pelo Rasem 2025 de mulheres na faixa de 14-17 anos que buscam emprego é de 34% para 24,1%. Já na faixa de 18-24 anos o número de mulheres que buscam emprego continua mais alta com uma porcentagem de 17,1% para 12% para os homens.

4.1. A educação financeira como base influenciadora e preparatória para emancipação feminina

A Constituição Federal de 1988 tem como um dos direitos fundamentais o acesso à educação, que como visa o caput do art. 205 essa educação possui como finalidade o desenvolvimento pessoal, melhorar a desenvoltura como cidadão e contribuir com a capacitação profissional, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

As porcentagens mostradas no tópico acima são indicativos da necessidade da inclusão de educação financeira desde o ensino básico, visto como esse conhecimento ajuda na capacitação delas para melhor planejarem suas vidas pessoais e profissionais. Além do mais, as barreiras educacionais tais como estereótipos de gênero, falta de representatividade feminina estão cada vez mais diminuindo a médio escolar de mulheres concluindo o ensino básico é uma verdade crescente e um meio facilitador de impulsionar mulheres no caminho do mercado de trabalho. Observa-se abaixo gráfico da taxa de conclusão dos níveis básico de ensino retirado de reportagem do Educa IBGE:

Taxa de conclusão escolar, por sexo, segundo nível de ensino (%)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.

O ensino de educação financeira desde cedo é forte contribuidor para impulsionar a autonomia financeira e quebrar paradigmas. Nesse viés, Dos Santos e Antônio (2023, p.3) apresentam a educação financeira como ponto fundamental para a diminuição da vulnerabilidade financeira:

“Ao adquirir conhecimentos sobre investimentos, planejamento financeiro e gerenciamento de dívidas, as mulheres são capazes de tomar decisões mais conscientes e eficazes em relação às suas finanças pessoais. Isso leva a um maior controle sobre seu dinheiro e à redução de vulnerabilidades financeiras.”

A inclusão do ensino financeiro além de gerar conhecimento como quanto ao modo de ganhar e gerir o próprio dinheiro e, assim, incentivar a busca de autonomia financeira e diminuir a exposição de mulheres a casos de violência, construindo, dessa forma, trajetórias de vida mais seguras e independentes. Como também é importante pensar em um processo educacional financeiro que leve aos jovens a importância do planejamento econômico familiar, processo este que ajudaria a difundir pensamentos de poder igualitários dentro do casamento e como a dependência financeira é forte

causa de vulnerabilidade feminina que as leva exposição de violências domésticas, essa reflexão vai de encontro com o previsto no art. 8º, inciso V da Lei 11.320/2006, quanto a necessidade de alertar e conscientizar a respeito da violência doméstica,

“a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres” (Brasil, 2006).

Mesma a introdução do ensino financeiro nos níveis mais básicos assumindo um papel transformador na conquista de independência financeira, em especial na vida de mulheres, ainda é um tema pouco explorado como política pública nas escolas capaz de incentivar melhorias profissionais e sociais. Se torna necessário, portanto, ser foco do Estado a introdução do ensino financeiro nas escolas como importante instrumento de pleno desenvolvimento pessoal e profissional.

4.2. A ampliação e o acesso as creches como forma de garantir o ingresso ou retorno das mulheres ao mercado de trabalho

Um dos principais fatores que impedem o ingresso ou retorno das mulheres para o mercado de trabalho é a falta de apoio com o cuidado dos filhos. A incerteza sobre quem cuidará de seus filhos em sua ausência ou como e onde estas crianças ficaram são questões que pesam de forma significativa na hora de buscar por um emprego, aceitar ofertas empregatícias ou até mesmo retornar ao antigo trabalho.

A pesquisa Raseam 2025 apresentou que dos jovens na faixa de 15 a 29 anos e não estudavam, não trabalhavam e nem buscavam trabalho: 55,6% dos entrevistados tinham entre 18 a 24 anos e dessa porcentagem 69,5% eram mulheres; desse total 31,9% dos entrevistados na faixa 18 a 24 anos gostariam de trabalhar, contudo, encontravam dificuldades de encontrar empregos ou por serem cuidadores de afazeres domésticos, dos filhos ou algum outro parente, das pessoas que responderam que o que as impediam de conseguir emprego são suas atividades domésticas 96,1% eram mulheres.

É nesse contexto que a ampliação da cobertura de creches e pré-escolas públicas seria de grande vantagem para mães cuidadoras que não podem contar com uma rede de apoio ou não possuem modo de pagar pelos serviços de cuidadores para seus filhos. O cuidado de crianças pequenas exige um esforço físico e mental que

normalmente não encontra compatibilidade com a vida laboral das mães, o acesso as creches e pré-escolas ajuda a conciliar o reingresso dessas mulheres ao mercado de trabalho, segundo o Raseam 2025 entre as mulheres que tinham todos os filhos e filhas na creche, 68,1% estavam trabalhando.

4.3. O incentivo de programas governamentais e políticas públicas para o ingresso ou manutenção da mulher no mercado de trabalho

Como já debatido, um dos principais fatores para o não rompimento do ciclo de violência sofrida por mulheres no casamento é a falta de independência financeira, que gera insegurança quanto a forma de conseguir alimentação, moradia e acesso a um espaço seguro para si e para seus filhos.

O Sistema Nacional de Emprego (SINE), programa do governo federal que possui como um dos principais objetivos fazer a intermediação do trabalhador com o mercado de trabalho, organizar um sistema de informações, além de habilitação ao seguro-desemprego, qualificar de forma social e profissional o trabalhador, dar orientação profissional e emitir certificação profissional. Nesse sentido, o SINE surge como uma figura estratégica nesse processo de quebra do ciclo de violência doméstica, posto seu caráter qualificador e intermediador com o mercado de trabalho.

Entretanto, foi com a inclusão do §1º do art. 9º que se estabeleceu uma vantagem para facilitar o acesso a vagas de emprego, “As mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação” (Brasil, 2018). O SINE, portanto, passa a ser um instrumento de reconstrução da vida de mulheres em situação de violência, promovendo dignidade e autonomia.

Complementar a ideia trazida pelo SINE, o Decreto nº 11.430/23 que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 passa a exigir, em contratações públicas nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva, um percentual mínimo de 8% de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica:

“Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.” (art. 3º, caput, Decreto 11.430/2023).

Além do mais, é necessário ressaltar que para as mulheres vítimas de violência doméstica que, mesmo em seus locais de trabalho, ainda estejam ameaçadas encontram amparo na Lei Maria da Penha. No art. 9º, §2º, inciso II da mencionada lei foi estabelecido a manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que precisarem se afastar de seus empregos. A medida adotada garante e preserva a integridade física e psicológica das vítimas, mas além disso garante também que essa mulher não ficará vulnerável profissionalmente, isto é, se for casada com o agressor, garante que ela tenha meios próprios de se sustentar e que com sua renda possa sustentar seus filhos, caso os tenha, e, assim, o romper do ciclo de violência pela garantia de autonomia financeira.

“§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.”

Com isso, tanto o SINE quanto o Decreto nº 11.430/23 atuam como ferramentas de emancipação, promovendo não apenas o acesso ao trabalho formal, mas também ajudam a fortalecer a reconstrução da liberdade e emancipação dessas mulheres. Ao garantir alternativas seguras para a independência econômica, essas iniciativas fortalecem o enfrentamento à violência doméstica de forma concreta e estruturante, mostrando que romper o ciclo de violência exige, além de proteção jurídica, oportunidades reais de recomeço.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo dos capítulos deste Trabalho, a figura da mulher, em um primeiro momento, passou de ser igual, ativo e participante da sociedade que no decorrer da evolução humana na transformação de pequenas tribos nômades para grupos sedentário se viu diante da perda de seu respeito e humanidade.

No primeiro capítulo é dado uma breve explorada na construção do papel da mulher dentro da esfera familiar e como nas sociedade clássicas de Atenas e Roma esse papel foi tão fortemente ratificado, tanto que muito desse papel permaneceu por séculos e se manteve inclusive na sociedade brasileira. E ao atingir esse ponto, o trabalho passa a analisar o Código Civil de 1916, que acentuou as disparidades de poder dentro do casamento, colocando o homem como chefe de família e relegando a mulher a um papel secundário e auxiliar.

Ademais, se achou oportuno analisar um caso concreto, um Mandado de Segurança impetrado por servidora pública contra o Presidente da República por sua exoneração, ocasionada em virtude de seu casamento. O caso traz à tona como o Estado unido não apenas do Código Civil 1916, como também de sua constituição (a Constituição de 1946), foi grande agente fortalecedor e perpetuador do papel secundário da mulher, e não apenas no casamento, mas socialmente também, visto que sua exoneração não obedeceu ao que era previsto constitucionalmente, sob o argumento que a Constituição prevê a defesa da família e o principal lugar da mulher ao casar é ao lado do marido servindo de auxiliar do lar.

Em um segundo momento, o trabalho se propôs a analisar a sociedade conjugal após a Constituição Federal de 1988, sendo assim, já não mais encontra parâmetros legais que apoiem a visão patriarcal da prevalência do poder masculino. Contudo, as mudanças legislativas ainda não atingiram em toda a sociedade, tendo em vista a quantidade de casamentos nos moldes tradicionais em que ainda há uma forte difusão da hierarquia familiar.

Essa permanência da assimetria encontra apoio na base social como consequência da dependência econômica feminina, dependência essa que invisibiliza a mulher quando ela estar assume o papel de trabalhadora do lar, tendo seu trabalho diminuído e descredibilizado. Enquanto o trabalho domésticos e de cuidado com membros do núcleo familiar passa por uma descredibilização, ele torna possível o

trabalho fora de casa, trabalho este remunerado, em sua maioria feita por homens e fortalece a imagem de homem provedor, e, portanto, podendo continuar assumindo o papel de chefe familiar. O demérito do trabalho não remunerado que contribui para o trabalho remunerado de outro, continua sendo forte fator para a assimetria de poder dentro da sociedade conjugal. Porém, a principal consequência da falta de autonomia é a violência doméstica.

A violência doméstica, tendo como um de seus grandes motivadores a dependência financeira submete as mulheres vitimadas a apenas uma simples hierarquização conjugal-familiar, mas arranca delas a autonomia e liberdade de sair do ciclo de violência, suprimindo sua capacidade autossustento, e sustento de seus filhos, a incerteza da moradia e alimentação e a vulnerabilização da saúde e a restrição na busca da justiça.

Por fim, ao chegar no terceiro capítulo, foi analisado medidas cabíveis como forma de prevenção e combate à dependência econômica e a violência doméstica. Essas medidas se tornam cada vez mais necessárias quando observado a crescente tentativa de ingresso no mercado de trabalho.

Ao se conhecer o perfil das mulheres que conseguiram esse feito e compreender as necessidades daquelas que ainda se veem presas ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerados, poderá ser traçado melhor planos e medidas que contribuam e auxiliem na busca da autonomia financeira.

Ainda no capítulo 4, foram apresentadas medidas que incluem educação financeira no ensino básico, ampliação da rede de creches e pré-escola para que mulheres mães possam contar com a assistência prestada por esses lugares para cuidar de seus filhos enquanto elas ingressam ou retornem ao mercado de trabalho e programas do governo que facilitem a capacitação e acesso profissional.

Nesse sentido, a ideia desse trabalho era analisar e denunciar a manutenção de um sistema, que mesmo não encontrando mais amparo legal, continua a operar na opressão da dignidade feminina. Para a quebra definitiva desse sistema é necessário o conhecimento da história da mulheres, para que haja a tomada de consciência sobre a necessidade de se romper com as estruturas que as aprisionam num ciclo de desrespeito, desprestígio e de violência.

Não se acredita, porém, que as medidas aqui apresentadas serão as únicas capazes de sanar problemas que se construíram ao longo de toda a história. Por ser histórico, o caminho a se percorrer, para a estruturação de uma sociedade culturalmente mais digna a todos, é longo. Mas em vista das medidas aqui apresentadas, o estímulo de ações integradas entre Estado e sociedade civil, a educação e o implemento de políticas públicas sejam início de uma caminhada que vá de encontro a mudanças positivas que tragam a dignidade e o respeito a todos.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe, Duby, Georges. **História da Vida Privada: do Império Romano ao Ano Mil**. Tradução Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BÍBLIA. Efésios. In: Bíblia Sagrada. Tradução Antonio Carlos Frizzo. 22ª Edição. Brasília – DF: Editora Paulus, 2018.

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Senado Federal, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946**. Dispõe sobre a pensão especial de que trata o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 29 abr. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9202.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (...). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [Planalto](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/lei_11340.htm). Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de serviços a terceiros. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 155, n. 94, p. 1, 18 maio 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13667.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Ministério das Mulheres. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.429, de 24 de abril de 2024.** Dispõe sobre o programa de capacitação profissional e incentivo à inserção de donas de casa no mercado de trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2429996>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Senado Federal, Agência Senado. Vítimas de violência doméstica terão prioridade no Sistema Nacional de Emprego.** Abril de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/04/vitimas-de-violencia-domestica-terao-prioridade-no-sistema-nacional-de-emprego>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAMIANI, Denise, ALMEIDA, Cynthia de. **Ganhar, Gastar, investir: O Livro Do Dinheiro Para Mulheres.** Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

DOS SANTOS, Samantha Sabrine. **O CASAMENTO E A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER: UMA ANÁLISE PAUTADA PELAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.** Tese (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí-SC, 2021.

DOS SANTOS, T. L.; ANTÔNIO, R. V.; FARIAS, A. C. B.; DE LIMA, C. R.; MARTINS, L. D. B.; HUMMEL, S. S. **MULHERES E A EDUCAÇÃO FINANCEIRA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA.** Revista Contemporânea, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 14587– 14609, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N9-

059. Disponível em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1666>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Entenda como funciona o Sistema Nacional de Emprego (Sine). Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/rede-sine-entenda-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: Trabalho doméstico, Reprodução e Luta Feminista**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

GUIMARÃES, Alexandre. **Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro: Constituição de 1946**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. 133 p. (Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro; v. 5). ISBN 978-65-5676-540-2.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

Projeto traz medidas para incluir donas de casa no mercado de trabalho. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1066506-projeto-traz-medidas-para-incluir-donas-de-casa-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM / Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. -- Ano 7 (mar. 2025) - . – Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/MMULHERES, 2025.

Reserva de 8% para mulheres em situação de violência nas contratações públicas. Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/contratacao-de-mulheres-em-situacao-de-violencia>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Luciana da Silva; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. **Saúde mental de mulheres donas de casa: um olhar feminista-fenomenológico-existencial**. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro , v. 30, n. 1, p. 37-59, 2018 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000100003&lng=pt&nrm=iso>. acessos

em 16 abr. 2025. <https://doi.org/10.33208/PC1980-5438v0030n01A02>.

SERRA, J. V. **F. As mulheres do Brasil**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/22052-as-mulheres-do-brasil.html>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SOARES, L. DE S. A.; TEIXEIRA, E. C. **Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil**. *Revista Planejamento e Políticas Públicas*, n. 61, p. 263–283, 2022.

ANEXO A

CASO CONCRETO - MANDADO DE SEGURANÇA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

23.8.50
B

30

Rev. q.b

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.322 - D. FEDERAL

EMENTA: - Casamento de diplomata. Sendo a esposa servidor público, deverá esta exonerar-se do cargo ou função conforme o art. 3º ~~32~~ do dec. lei 9202 de 26-4-46. Constitucionalidade desse dispositivo, que, sem desproteger a família, visou resguardar o interesse do serviço público, evitando o inconveniente que para este resulta de vir o diplomata a casar-se com pessoa que tem de exercer função pública no Brasil. A lei não ~~proíbe~~ o casamento, mas estabelece que, uma vez realizado, a funcionaria terá de exonerar-se, para poder acompanhar o marido ao estrangeiro. Longe, pois, de atentar contra a família procura fortalecer a concorrendo para que a mulher, como determina a lei (C. Civ. art. 240), possa assumir pelo casamento, além dos apelidos, do marido, a condição de sua companheira consorte da família. Desnecessidade de processo administrativo, no caso, para a demissão *e auxiliar nos encargos*

00012010
03760010
03221000
00000190

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 1322, do Distrito Federal, em que é requerente Yolanda Lucia Vettori de Almeida Rodrigues, decide o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, indeferir o pedido, de acordo com as notas juntas.

D. Fed. 23 de agosto de 1950.

a) Laudo de Camargo - P.

a) Luiz Gallotti - Relator

23.8.1950

M:7/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

31

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.322 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI

REQUERENTE - Yolanda Lucia Vettori Almeida Rodrigues

R E L A T Ó R I O00012010
03760010
03222000
00000220

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI - D. Yolanda Lucia Vettori de Almeida Rodrigues, assistida de seu marido, residentes em Philadelphia nos Estados Unidos a serviço do Governo Brasileiro, vem impetrar mandado de segurança contra ato do Presidente da República.

Alega a requerente que, em 23 de Agosto de 1944, foi nomeada para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Bibliotecário Auxiliar do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores. Mediante concurso, em 28 de fevereiro de 1945, tomou posse do cargo de arquivologista, classe H, do mesmo Quadro e Ministério. Promovida em 28 de julho de 1945 à classe I, permaneceu no cargo até ser demitida. Tendo mais de 2 anos de exercício e sendo funcionária efetiva por concurso, era estável (Constituição, art. 188 - I). Em 26 de Maio de 1949, a impetrante casou-se com Itajuba de Almeida Rodrigues, diplomata de carreira. Se a família tem direito à proteção especial do Estado e se constitui pelo casamento (Const. art. 163), qualquer restrição

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

imposta à suplicante, como funcionária, pelo fato de casar-se, seria ilícita. No entanto, o Presidente da República exonerou a impetrante, de acordo com o art. 3º § 2º do Dec. Lei 9.202 de 26.4.1946. Dispõe esse art. 3º que os diplomatas só poderão casar com brasileira nata e mediante autorização do Ministro de Estado e acrescenta o § 2º: "quando a esposa for servidor público, terá que exonerar-se do cargo ou função". Essa lei ficou tacitamente revogada pela Constituição de 1946 (art. 189). Sendo estável, a requerente só poderia ser demitida mediante processo administrativo. Há incompatibilidade entre a lei ordinária antiga e a Constituição nova. E esta há de prevalecer.

Solicitei informações ao Sr. Presidente da República, que enviou as seguintes prestadas pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores, dr. Raul Fernandes (fls. 25 e 27):

"Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência, com as informações que se seguem, o processo, protocolado na Secretaria de Presidência da República sob o número 13677, referente ao Mandado de Segurança nº 1322, do Distrito Federal, requerido ao Supremo Tribunal Federal por Yolanda Lucia Vettori de Almeida Rodrigues, para o efeito de ser anulado o decreto que exonerou a suplicante do cargo da classe "I", da carreira de Arquivologista do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

"Esse ato executivo foi baixado na estrita conformidade do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946, que dispõe em seu artigo 3º:

"Os funcionários da carreira de "Diplomata" só poderão casar com brasileira nata e mediante autorização

do Ministro de Estado.

.....

 § 2º - Quando a esposa for servidor público, terá que exonerar-se do cargo ou função".

"A Suplicante contraiu matrimônio, em 26 de maio de 1949, com o Senhor Itajuba de Almeida Rodrigues, ocupante do cargo da classe "J" da carreira de "Diplomata", conforme consta de certidão expedida pela 6ª. Circunscrição do Registro Civil do Distrito Federal.

"Alega a Senhora Yolanda Lucia Vettori de Almeida Rodrigues que o mencionado dispositivo do Decreto - lei nº 9.202 teria perdido a sua eficácia em face do artigo 189 da Constituição, que somente admite a perda de cargo público nos casos ali expressamente especificados. Pretende ainda a Suplicante que a hipótese não versa sobre a inconstitucionalidade de lei, mas, sim, de lei anterior que se reputa tácitamente revogada por ferir preceitos da Constituição.

"Julgo dever assinalar que essas arguições são improcedentes. O art. 163 da Constituição declara que a família "terá direito a proteção especial do Estado". Este preceito, é claro, refere-se à família constituída de acordo com a lei civil, e não pode eliminar os impedimentos criados por Lei.

"Quanto aos arts. 188 nº I e 189 nº II, declaram, respectivamente, que os funcionários públicos adquirem estabilidade depois de dois anos de exercício, quando nomeados por concurso, e, nesta situação, só perderão o cargo quando este se extinguir ou se forem demitidos

mediante processo administrativo em que se lhes assegurará ampla defesa. E' manifesto que o preceito só deve ter aplicação quando a demissão fôr motivada por falta funcional, pois só nesta hipótese se concebe o processo com amplas garantias de defesa.

"Quanto a perda do cargo resulta de outra causa (como aceitação de outro cargo incompetível, ou de acumulação de cargos proibida legalmente), seria incongruente a prévia instauração de processo. O funcionário, nestas hipóteses, se encontra em situação decorrente de atos oficiais públicos e que, por assim dizer, implica numa opção entre uma de duas situações que não podem ser mantidas simultaneamente. Análoga a essas espécies é a do decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946: - quando um funcionário da carreira de diplomata se casa com qualquer funcionária pública, esta "terá de exonerar-se do cargo ou função" diz o art. 3º desse ato legislativo.

"Bom ou má - não importa indagar - a razão da lei é que a união matrimonial de um diplomata com pessoa pertencente ao Serviço Público é inconveniente. A funcionária nessas condições sabe que deve exonerar-se e, virtualmente, opta pelo casamento contra o emprego. Se ela omite o pedido de exoneração, provoca a iniciativa do Governo, cujo efeito é puramente declaratória da opção.

"A formalidade de um processo, neste caso, seria supérflua: a espécie estaria prejudicada, e o processo não teria outro resultado senão o de prolongar por algum tempo (dias ou semanas) uma situação legalmente

proibida.

"Atendendo ao requerido pela impetrante do Mandado de Segurança, tenho a honra de remeter, em anexo, certidão passada pela Divisão do Pessoal d'este Ministério relativa ao cargo exercido e ao tempo de serviço prestado pela mesma.

"Remeto, igualmente, para devolução ao Supremo Tribunal Federal, os documentos que vieram anexados ao pedido de informação.

"Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

"As. Raul Fernandes".

O dr. Proc. Geral da República assim opinou (fls. 30 e 32):

"A Requerente, que era Arquivologista do Ministério das Relações Exteriores, nomeada por concurso e com mais de dois anos de exercício, foi exonerada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no parágrafo 2º do art. 3º do decreto-lei 9.202 de 26.4.46, por se haver casado com um diplomata.

"Requer o presente mandado de segurança alegando que o ato que a exonerou feriu os arts. 163, 188 e 189 da Constituição Federal, por isso que não só o art. 163 garante a proteção especial do Estado à Família constituída pelo casamento, como também porque era ela funcionária estável (art. 188 nº I) e que só poderia ser exonerada de acordo com o art. 189 nº II da Constituição Federal. Entende assim que tem direito líquido e certo de ser reintegrada no seu cargo e tornada sem e-

vo foi tacitamente revogado pela Constituição atual, como pretende a Requerente.

"Como bem salienta o eminente Ministro Raul Fernandes, nas suas informações de fls. 35 a 37, o disposto no art. 163 da Constituição Federal "não pôde eliminar impedimentos criados por lei". Esse dispositivo é de caráter geral e não pôde evidentemente ter aplicação no caso presente. Se assim não fosse, também seria inconstitucional a lei que proíbe o casamento de militares até um certo posto, e tantas outras que criam, justas ou não, impedimentos ao casamento.

"Também com relação aos arts. 188 nº I e 189, nº II, da Constituição Federal, não asseguram esses dispositivos o direito líquido e certo pretendido pela Requerente.

"A única coisa que poderia ela alegar é o fato de não ter havido processo administrativo; mas, para que esse processo, se a lei é de uma clareza meridiana e o casamento é um ato público provado pela certidão de fl. 10? Como ainda bem salienta o eminente Ministro das Relações Exteriores, a instauração desse processo administrativo seria incongruente e superflua; o que existe é uma verdadeira opção do funcionário, ou funcionária, que não podendo deixar de conhecer a lei, opta pelo casamento contra o emprego; e o ato do Governo, exonerando-o tem efeito puramente declaratório dessa opção.

"A Constituição não proíbe em absoluto que a lei crie impedimentos para o casamento e no caso presente não houve qualquer revogação tácita do dispositivo em

M. de Seg. nº 1.322

- 7 -

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

38

questão pela Constituição, como pretende a Requerente.

"Em face do exposto, confiamos na denegação do Man
dado de Segurança impetrado.

"Distrito Federal, 10 de julho de 1950.

"As. Plínio de Freitas Travassos - Procurador Ge -
ral da República".

E' o relatório.

* * *

V O T O

O art. 163 da Constituição declara que a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

Terá esse preceito derogado o art. 3º § 2º do Dec. Lei 9.202 de 26 de Abril de 1946, consoante o qual, casando o diplomata e sendo a esposa servidor público, deverá es
ta axonerar-se do cargo ou função?

Entendo que não.

Primeiro, porque preceito igual ao referido da Cons
tituição de 1946 continha no art. 124 a Carta de 1937, em cuja vigência foi promulgado o cit. Dec. Lei 9.202.

Segundo, porque esse Decreto-Lei, sem desproteger a família, visou resguardar o interesse do serviço público, evitando o inconveniente que para este resulta de vir o di
plomata a casar-se com pessoa que tem de exercer função pú
blica no Brasil.

A lei não proíbe o casamento, mas estabelece que, uma vez realizado, a funcionária terá de exonerar-se, para poder acompanhar o marido ao estrangeiro. Longe, pois, de atentar contra a família, procura fortalecê-la, concorrendo para que a mulher, como determina a lei (art. 240 do Código Civil), possa assumir, pelo casamento, além dos apelidos do marido, "a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família".

O mesmo, a meu vêr, ocorre quanto ao art. 189 da Constituição vigente.

Também o art. 156, c, da Carta de 1937 assegurava estabilidade, depois de dois anos, aos funcionários nomeados em virtude de concurso, exigindo processo administrativo para sua demissão.

Mas, na espécie, a justa causa para a demissão não dependia de apuração em processo administrativo. Era o casamento e este se comprova por uma simples certidão, nem sendo contestado pela impetrante. Por que e para que o processo administrativo?

Bem acentuou o eminente Ministro RAUL FERNANDES na sua informação (fl. 27):

"Bom ou má - não importa indagar - a razão da lei é que a união matrimonial de um diplomata com pessoa pertencente ao Serviço Público é inconveniente. A funcionária nessas condições sabe que deve exonerar-se e, virtualmente, opta pelo casamento contra o emprêgo. Se ela omite o pedido de exoneração, provoca a iniciativa do Governo, cujo efeito é puramente declaratório da opção.

"A formalidade de um processo, neste caso, seria

M. de Seg. nº 1.322

- 9 -

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

40

superfatatória: a espécie estaria prejulgada, e o processo não teria outro resultado senão o de prolongar por algum tempo (dias ou semanas) uma situação legalmente proibida".

Muitas vezes, sentenciou o Supremo Tribunal que a falta de processo administrativo não invalida, por si só, a demissão do funcionário, se na ação por êle proposta, para anular o ato demissório, ficar provado ter cometido falta justificativa da demissão (v., p. ex., Rev. do Sup.Trib. vol. 52 p. 335, vol. 53 p. 117, Arquivo Judic. vol. 57 p. 282).

Ora, se em caso de falta funcional assim se decidiu, por mais forte razão havemos de fazê-lo quando não se trata de falta a ser apurada, mas de motivo legal para a demissão, comprovado documentalmente e cuja existência o próprio funcionário não nega.

A lei foi bem aplicada e não se demonstrou a sua inconstitucionalidade.

Indefiro o pedido.

*
* * *

* * *

IZA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.322 - D.Federal

V O T O

O SR MINISTRO OROZIMBO NONATO:- Sr. Presidente, o caso dos autos tem dois aspectos: um, técnico-jurídico, de revogação da lei, e o eminente sr. Ministro Relator demonstrou suficientemente que a lei não foi revogada pelo princípio geral da proteção à família legítima. Atendendo ao direito que cabe ao pai de famílias de fixar o domicílio conjugal, foi que decretou a incompatibilidade, no caso, entre a situação da mulher casada e a do emprego.

O outro aspecto, mais interessante, é o de saber se o funcionário pôde sofrer esta pena em virtude do fato do casamento, que o Estado protege e não cerceia. Mas, não me parece que haja qualquer pena, senão a que ocorre dispositivo especial com respeito ao funcionário do serviço especializado do Ministério do Exterior. Como quer que seja, o caso não é de mandado de segurança, que indefiro.

+++++

00012010
03760010
03223010
00900470

42

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

23. agosto, 1950

LGS

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.522 - DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: Yolanda Lucia Vettori de Almeida Rodrigues.

D E C I S ã O

00012010
03760010
03224000
00000500

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

INDIFFERIAM O PETITO, UNANIMEMENTE.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Almeida e Ribeiro da Costa, que se acham afastados, para torem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, pelos Exmos. Srs. Ministros Afranio Costa e Macedo Ludolf.

1.º de outubro

Subsecretário.